



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Graduação em Direito

Questões
jurisprudenciais em
matéria ambiental: uma
Análise Empírico -
Retórica do Discurso dos
autos do acórdão da Ação
Direta de
Inconstitucionalidade
6.808 no âmbito da “Pauta
Verde”

Brasília-DF
2023

CAROLINA ANDRADE CAETANO DE SOUSA

**Questões
jurisprudenciais em
matéria ambiental: uma
Análise Empírico -
Retórica do Discurso dos
autos do acórdão da Ação
Direta de
Inconstitucionalidade
6.808 no âmbito da “Pauta
Verde”**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de **Bacharelado** em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges

CAROLINA ANDRADE CAETANO DE SOUSA

Questões jurisprudenciais em matéria ambiental: uma Análise
Empírico - Retórica do Discurso dos autos do acórdão da Ação Direta de
Inconstitucionalidade 6.808 no âmbito da “Pauta Verde”

Artigo apresentado como requisito para conclusão
do curso de **Bacharelado** em Direito pelo Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa –
IDP.

Brasília, 09 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Leonardo Estrela
Borges

Orientador. Professor do Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento
e Pesquisa - IDP

Prof. Dr.^a Janete Ricken Lopes
de Barros

Examinadora. Membro do CEPES. Professora Instituto Brasileiro de
Ensino Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. José Maurício de
Lima

Examinador convidado. Professor do Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

**Questões
jurisprudenciais em
matéria ambiental:
uma Análise Empírico
- Retórica do Discurso
dos autos do acórdão
da Ação Direta de
Inconstitucionalidade
n. 6.808 no âmbito da
“Pauta Verde”**

Carolina Andrade Caetano
de Sousa

SUMÁRIO: Introdução; 1. Procedimentos Metodológicos; 2. Análise dos dados 3. Resumo dos autos do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.808; Referências; Anexo A - Passagens dos votos dos ministros classificados por dimensões e indicadores;

Resumo:

O objetivo desse trabalho é utilizar um instrumento de análise de retórica denominado Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD), que se baseia em elementos tradicionais da retórica, e em outra corrente associada à linguística: a análise de discurso (AD). O método é composto pelas dimensões *ethos*, *pathos* e *logos*, que traduziram, de forma objetiva, os meios persuasivos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 6.808; ação proposta para impugnar artigos da Lei n. 11.598/2007, com alterações estabelecidas pela Medida Provisória n. 1.040/2021 e pela Lei 14.195/2021. Parcela majoritária dos discursos apresentados pelos Ministros baseiam-se em argumentos da dimensão *Logos*, *L 1* (argumentos de codificação) e *L 5* (argumentos jurisprudenciais). Alguns Ministros tendem a prestigiar com maior ênfase princípios gerais de Direito (*L 4*). Os resultados reforçam a perspectiva de que o Supremo Tribunal Federal é uma instituição legítima. Tendo sido a Ação Direta de Inconstitucionalidade considerada procedente, diversas atividades de médio risco ambiental continuam a ter licenciamento ambiental obrigatório.

Palavras-chave: Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.808. Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD); Supremo Tribunal Federal (STF); Retórica; Pauta Verde; Tópica .

Abstract:

The objective of this work is to use a rhetorical analysis instrument called Empirical Rhetoric – Analysis of Discourse. This method is composed of *ethos*, *pathos* and *logos* dimensions. These translate, in an objective way, the persuasive means used by the Brazilian Federal Supreme Court, for this study, regarding the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality number 6.808. Most of the speeches presented by Ministers are based on arguments from *Logos* dimension, *L 1* (coding arguments) and *L 5* (jurisprudential arguments). Some Justices tend to give more emphasis to general principles of Law (*L 4*). As the Direct Action of Unconstitutionality was considered valid, several activities of medium

environmental risk continue to have mandatory environmental licensing in Brazil.

Keywords: Brazil. Environmental preservation. Discourse Analysis. Jurisprudence. Supreme Court. Rhetoric.

INTRODUÇÃO

O impacto do ser humano sobre os equilíbrios ecológicos data de sua aparição sobre o planeta. Assim como os outros animais, o ser humano competiu por espaço e recursos.¹

Contudo, por ser racional, adaptou-se melhor às condições oferecidas pelo meio, mudando seu modo de vida de acordo com as circunstâncias ambientais. Isso levou ao aumento da população humana, que passou a se organizar em comunidades cada vez mais estruturadas.² Desde tempos mais primordiais, e ao longo de sua evolução histórica sobre o planeta, o ser humano significou sua interação com a natureza de muitas formas, e a tratava de acordo com os aspectos culturais e modos de produção vigentes à época. Desde então, o meio em que o ser humano vive passou a ser razão de inúmeras discussões, algumas bastante recentes

Desde tempos mais primordiais, e ao longo de sua evolução histórica sobre o planeta, o ser humano significou sua interação com a natureza de muitas formas, e a tratava de acordo com os aspectos culturais e modos de produção vigentes à época. Desde então, o meio em que o ser humano vive passou a ser razão de inúmeras discussões, algumas bastante recentes.³

Dentre as ações, em âmbito ambiental, objetos da apreciação do Supremo Tribunal Federal, denominadas “Pauta Verde”, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.808 é interessante por ser afeta a um instrumento extremamente relevante no arcabouço de normas ambientais: o licenciamento ambiental (Lei 6.938, art. 9º, IV).

O objetivo desse estudo é utilizar um instrumento de análise de retórica denominado Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD), embasada em elementos tradicionais da retórica, e em outra corrente associada à linguística, a análise de discurso (AD).⁴

O Direito, apesar de positivado, possui um forte componente retórico, justamente na interpretação no texto expresso em tais normas. Nesse sentido, os componentes retóricos dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.808 foram analisados para avaliar a proporção da natureza dos argumentos utilizados, e se eles extrapolam, exorbitantemente, à letra da lei, para criar um discurso teatralizado, emocional, egocêntrico, autoritário, direcionado às massas ou ao interesse

¹ DORST, Jean. O homem pré-industrial e sua influência sobre a natureza. In: DORST, Jean. **Antes que a natureza morra**. São Paulo: Blucher, 1973. p. 19-29.

² Ibid.,19.

³ CAPRA, Fritjof *et al.* **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 1982. (Dentre outros autores citados nas referências).

⁴ REIS, Isaac. Análise empírico retorna do discurso constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos**, Florianópolis, p.9, 01 jan. 2014. Semestral. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc>. Acesso em: 14 set. 2022.

mediático.⁵ Irrefutável que a jurisprudência não se diferencia, ao menos em sua estrutura fundamental, de uma ciência que se desenvolve pelo puro verbalismo, pelo convencimento e da dificuldade ou de uma dúvida racional decorrente da impossibilidade de obter uma resposta objetiva a um determinado problema.

Epistemologicamente, a análise de discurso centra-se no construtivismo social ou, apenas, construtivismo. Dentre as características da análise de discurso estão a convicção de que o conhecimento é socialmente construído; a relativização dos modos de compreensão do mundo, por serem condicionados histórica e culturalmente. Além disso, a análise de discurso possui uma preocupação com o efeito simbólico produzido pelo discurso.⁶

As diferentes correntes da análise de discurso e da pragmática, privilegiando o emprego da palavra em uma situação prática, definem a retórica como arte de persuadir.⁷

Ademais, a Escola do Construtivismo Lógico-Semântico considera estudar o Direito em uma concepção bastante delimitada: a Filosofia da linguagem. Segundo essa vertente, a linguagem deixa de ser um canal entre o homem e a realidade, e se torna o meio construtor da realidade. Em outras palavras, a realidade não precede à linguagem, mas passa a existir quando interpretadas pelos seres humanos.⁸

Este trabalho considera que o Direito é constituído a partir da construção de um discurso, da *práxis jurídica*.⁹ Isso decorre de uma constatação de que a letra da lei não é suficiente para significar o Direito, dependendo de uma interpretação adequada, construída por meio da argumentação.

Jur. Além do mais, uma vez que todos os juízes precisam construir sua sentença de acordo com a equidade, se por acaso uma lei escrita fosse contrária à lei da razão, que é a equidade, não posso imaginar como poderia haver uma sentença reta.

⁵ DEPIERI, Matheus de Souza; REIS, Isaac; ROESLER, Claudia. Tópica e Discurso: Reflexões sobre o Direito como Prática Social: Capítulo X – A retórica do STF: estratégias de *ethos* no julgamento da ADPF 186. Curitiba: Alteridade Editora, 222. 336 p. Coleção Direito, Retórica e Argumentação; v.7.

⁶ REIS, Isaac. Análise empírico retorna do discurso constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos**, Florianópolis, p.2, 01 jan. 2014. Semestral. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁷ AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso**: a construção do *ethos*. São Paulo: Contexto, 2005.p.10.

⁸ DELPUPO, Poliana Moreira. Não existem fatos apenas interpretações: uma análise entre linguagem, fatos sociais, fatos jurídicos e interpretação no construtivismo lógico-semântico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 7/2014, p. 207-322, 2104. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6001889162682bc6d335f9&docguid=I1fc6b580a2c911e48ad4010000000000&hitguid=I1fc6b580a2c911e48ad4010000000000&spos=5&epos=5&td=234&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁹ REIS, Isaac. Análise empírico retorna do discurso constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos**, Florianópolis, p.2, 01 jan. 2014. Semestral. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc>. Acesso em: 14 set. 2022.

Fil. Não é possível que uma lei escrita seja contrária à razão, pois o que há de mais razoável é que todos obedeam à lei à qual deram assentimento. Mas a lei não é sempre aquilo que se manifesta na construção *gramatical* da letra, e sim o que por meio dela o legislador pretendia que estivesse em vigor, intenção essa que, admito, muitas vezes é difícil extrair das palavras do estatuto e exige uma grande capacidade de entendimento e muita meditação [...]. Pois dificilmente há algo escrito com tanta clareza que [...] não possa torcer para prejudicar, oprimir ou talvez destruir uma pessoa honesta [...]¹⁰

Assim, em um primeiro momento, os veículos introdutórios são compostos por normas-leis, regulamentos, contratos etc. Em um segundo momento, o sujeito interage com esses meios, construindo o seu sentido.¹¹

Segundo Atienza, a argumentação ocorre em três campos jurídicos: o primeiro se refere à produção ou estabelecimento de normas jurídicas. O segundo, se refere à aplicação de normas jurídicas para a resolução de questões fáticas ou do próprio Direito (que podem estar associados a problemas de interpretação). Esse campo envolve este estudo. O terceiro refere-se à dogmática jurídica, como critérios para a produção do Direito em diversas instâncias, para sua aplicação ou para ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico.¹²

O que contemporaneamente se compreende por teoria da argumentação jurídica teve início em uma série de estudos dos anos 1950, que tinham como ponto em comum a refutação da lógica formal como instrumento para analisar raciocínios jurídicos. As três concepções mais relevantes são: são a *tópica* de Viehweg a *nova retórica* de Perelman e a *lógica informal* de Toulman.¹³ O primeiro interessa a este trabalho.

A *tópica* constitui uma parte da retórica, uma disciplina de grande relevância na Antiguidade e na Idade Média, inclusive, até o período do racionalismo.¹⁴ Historicamente, a *tópica* era parte do *Trivium*, uma das três grandes artes ensinadas na Antiguidade Clássica conhecida, na Idade Média, como Escolástica. Quanto a sua duração, nenhum outro tipo de formação cultural é comparável.¹⁵

A contraposição entre lógica e *tópica* é um dos pontos centrais da obra de Viehweg (*Topik and Jurisprudenz*, 1953).¹⁶ A *tópica*, assim como as refutações sofisticas (Parte 5 e 6 do *Organon*),

¹⁰ HOBBS, Thomas. **Diálogos entre um filósofo e um jurista**. São Paulo: Martin Claret, 2011.p.66 Tradução de: Landy Editora Ltda.

¹¹ CARVALHO, Cristiano. **Teoria do Sistema Jurídico: direito, economia, tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

¹² ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino.p.37.

¹³ Ibid. p.,40.

¹⁴ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. 166 p. (Coleção pensamento jurídico contemporâneo). Tradução do Professor Tércio Sampaio.

¹⁵ ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino.p.38

¹⁶ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. 166 p. (Coleção pensamento jurídico contemporâneo). Tradução do Professor Tércio Sampaio.p.24.

são parte da dialética, e não do apodíctico¹⁷, ou seja, não diz respeito a uma proposição lógica, não sendo considerada propriamente um método, mas um estilo.¹⁸

A dialética é uma arte de trabalhar opiniões opostas, que instaura entre elas um diálogo, confrontado-as no sentido de um procedimento crítico.¹⁹

Na dialética, dispõe-se também, como é natural, da indução e do silogismo como modos de fundamentação (Top. I. 12), mas há mais quatro procedimentos instrumentais (*órgana*) muito importantes que ajudam a encontrar raciocínios adequados: a) a descoberta a apreensão das premissas; b) a discriminação da plurivocidade existente nas expressões linguísticas e discriminação das diversas determinações categoriais c) a descoberta das diferenças entre gêneros e espécie; d) a descoberta de semelhanças nos diferentes gêneros (Top.I.12-18)²⁰

A questão mais relevante sobre tópica é a convicção de que se trata de uma técnica do pensamento que se orienta para o problema.²¹

Cabe ressaltar que esse estudo utiliza o Método de Análise Empírico Retórica do Discurso, cuja autora intelectual é Ruth Amossy²². Segundo seu entendimento, Parelman era um filósofo que havia utilizado em seu trabalho elementos de gramática tradicional, que foi o melhor método empregado para suas reflexões, mas que não permitiam depreender o funcionamento de um discurso em um contexto e esclarecer os mecanismos verbais de persuasão. Por esse motivo, ela se voltou para a pragmática, que considera a linguagem como ação, e para a Análise de Discurso, que compreende o discurso em uma situação, e não o discurso como um sistema.²³

Diante dessas premissas, surge ainda outro aspecto pouco auspicioso, o de atribuir cientificidade a uma ciência humana, utilizando-se de parâmetros confiáveis. Nessas circunstâncias, cabe ressaltar alguns pontos da retórica clássica: *logos*, uma dimensão que via convencer por meio

¹⁷ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. 166 p. (Coleção pensamento jurídico contemporâneo). Tradução do Professor Tércio Sampaio.p.24.

¹⁸ Ibid. p.,3.

¹⁹ Ibid. p.,5.

²⁰ Ibid. p.,26.

²¹ Ibid. p.,33.

²² A autora Ruth Amossy menciona que a que a dimensão *ethos* havia sido introduzida na Análise de Discurso inicialmente por Dominique Maingueneau. Maiores explicações a seguir em “Procedimentos Metodológicos”. VITALE, A.; AMOSSY, R. Uma conversaç o com Ruth Amossy. **Revista Conex o Letras**, [S. l.], v. 12, n. 18, 2018. DOI: 10.22456/2594-8962.79470. Dispon vel em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/conexaoletras/article/view/79470>. Acesso em: 12 jul. 2023

²³ VITALE, A.; AMOSSY, R. Uma conversaç o com Ruth Amossy. **Revista Conex o Letras**, [S. l.], v. 12, n. 18, 2018. DOI: 10.22456/2594-8962.79470. Dispon vel em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/conexaoletras/article/view/79470>. Acesso em: 12 jul. 2023.

da racionalidade e da prova, o *ethos*, que é a construção de uma imagem de si do discurso e *pathos*, um discurso que visa convencer o auditório por meio do sentimento, em detrimento da reflexão.²⁴

A perspectiva de comunicação e interação (atual ou virtual), entre participantes de uma determinada linha de conhecimento atribui à análise argumentativa uma dimensão institucional e social. Esse domínio universal de um conhecimento, atribui ao *logos* como uma razão atemporal que entrelaça um texto e um lugar social.²⁵

Por essa razão, é necessário compreender o que dito ou escrito por uma determinada sociedade sobre um tema abordado, pois mesmo que o locutor não se refira diretamente a esses pontos de vista, a perspectiva que ele apresenta faz parte de uma constelação de ideias preexistentes, seja para assentir ou refutá-las.²⁶

Todo esforço argumentativo de um indivíduo revela uma imagem de si, mesmo que ele não fale explicitamente dele mesmo. Seu estilo, suas competências linguísticas, suas crenças implícitas são suficientes para representá-lo.²⁷ Durante a Antiguidade Clássica, o termo *ethos* foi utilizado para designar a construção de uma imagem de si para garantir o êxito em oratória, segundo a concepção Aristotélica. De acordo com uma concepção romana, a dimensão *ethos* pode ser definida como uma informação preexistente ancorada da autoridade individual e institucional de um orador.²⁸ São traços de caráter que o indivíduo demonstra a sua plateia, mesmo que não sejam sinceros.²⁹

Contudo, a perspectiva *ethos* não se baseia apenas em autoridade e *status* como forma de subjugar o outro. Ela também pode estar associada a outros traços de personalidade bastante relevantes como carisma, virtuosidade, afeto, *eunóia* (benevolência, solidariedade), benevolência (*cháris*) e amabilidade (*phília*), dispostos dos trabalhos de Aristóteles “Retórica” e Ética a Nicômaco, não apenas em uma ideia de simpatia, mas de uma perene disposição à ajudar o outro.³⁰

Quanto à dimensão *pathos*, pode-se afirmar que a onipresença do ego define um discurso do tipo panfletário, uma imagem de si que acaba se tornando pessoal³¹:

²⁴ AMOSSY, Ruth. Argumentação e Análise do Discurso: perspectivas teóricas e recortes disciplinares. EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, Ilhéus, n. 1, p. 129-144, nov. 2021. Tradução de Eduardo Lopes Piris e Moisés Olímpio Ferreira. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4864523/mod_resource/content/1/Amossy%2C%20R.%20Argumentação

²⁵ AMOSSY, Ruth. Argumentação e Análise do Discurso: perspectivas teóricas e recortes disciplinares. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 1, p. 129-144, nov. 2021. Tradução de Eduardo Lopes Piris e Moisés Olímpio Ferreira. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4864523/mod_resource/content/1/Amossy%2C%20R.%20Argumentação

²⁶ Ibid., p.5.

²⁷ AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso**: a construção do *ethos*. São Paulo: Contexto, 2005.p.9.

²⁸ Ibid., p.19.

²⁹ Ibid., p.10.

³⁰ AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso**: a construção do *ethos*. São Paulo: Contexto, 2005

³¹ AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso**: a construção do *ethos*. São Paulo: Contexto, 2005

O panfletário apresenta-se como marginal que se autoneia (ele se exclui do sistema institucional), como o homem que não possui nenhuma competência particular fora do poder da verdade que ele assume como por necessidade interior, como solitário de coragem intelectual, como homem do *pathos*, e da indignação. Ele á uma voz que clama no deserto, pois ao mesmo tempo se dirige a todos e a ninguém: avança frente a frente com a incompreensão jogando, contudo, sua garrafa ao mar.

³²

O método de análise de discurso foi utilizado para analisar decisões jurisprudenciais, observando as técnicas de linguagem utilizadas para produzir um discurso. A hipótese apresentada para esse trabalho é de que há grande incidência de discursos de autoridade nos acórdãos a serem analisados (dimensão *ethos*), e pretende-se verificar se eles prevalecem sobre discursos provenientes de uma dimensão lógica (dimensão *logos*).

1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) foi o método empregado para analisar os meios argumentativos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos autos do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.808.

Esse trabalho baseia-se em estudo dos pesquisadores Matheus Depieri, Issac Reis e Claudia Roesler, os quais mencionam Katharina Sobota.³³ Ruth Amossy é a autora intelectual do método de Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD), utilizado com adaptações. A autora Ruth Amossy menciona que a que a dimensão *ethos* (explicado a seguir) havia sido introduzida na Análise de Discurso inicialmente por Dominique Maingueneau.³⁴

O método AERD é composto pelas dimensões *ethos*, *pathos* e *logos*, que traduzem, de forma objetiva, os meios persuasivos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, para este estudo, quanto ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.808.

³² Ibid., p.20.

³³ DEPIERI, Matheus de Souza; REIS, Isaac; ROESLER, Claudia. **Tópica e Discurso: Reflexões sobre o Direito como Prática Social**: Capítulo X – A retórica do STF: estratégias de *ethos* no julgamento da ADPF 186. Curitiba: Alteridade Editora, 222. 336 p. Coleção Direito, Retórica e Argumentação; v.7.

³⁴ VITALE, A.; AMOSSY, R. Uma conversaçã com Ruth Amossy. **Revista Conexão Letras**, [S. l.], v. 12, n. 18, 2018. DOI: 10.22456/2594-8962.79470. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/conexaoletras/article/view/79470>. Acesso em: 12 jul. 2023

De forma esquemática:

	Dimensão <i>ethos</i> (E); autoridade do emissor	Dimensão <i>pathos</i> (P): caráter emocional do discurso	Dimensão <i>logos</i> (L): encadeamento coerente de proposições
Indicadores	E1: Demonstrações de erudição	P1: Uso de figuras de linguagem; principalmente hiperbólica	L1: Argumentos de codificação; menções a diplomas normativos
	E2: elogios ou adjetivações aos seus pares	P2: Argumento <i>ad terrorem</i>	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas...
	E3: remissões à legitimidade e/ou autoridade do Tribunal	P3: Personificação e prosopopeia	L3: Argumentos do cotidiano; expressões popularmente utilizadas
	E4: digressões para lecionar	P4: Ênfase e pergunta retórica	L4: Argumentos baseados em princípios gerais do Direito e de outras ciências
	E5: uso da primeira pessoa do singular	P5: Neologismos	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal L6: Citação de jurisprudências de outros países

Fonte: Produção da autora, embasada em Reis ³⁵

A dimensão *ethos* (E), conforme Aristóteles, referencia-se quanto à credibilidade dada ao discurso em função do grau de virtuosidade ou autoridade de seu emissor. Os indicadores da dimensão *ethos* são: ³⁶

³⁵ REIS, Isaac. Análise empírico retorna do discurso constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos**, Florianópolis, 2014. 1º Semestre. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc> >. Acesso em: 14 set. 2022.

³⁶ Ibid., p.14.

E1: Demonstrações de erudição. Menções a obras de outras áreas de conhecimento, como Filosofia, História, ou Literatura Clássica. Essas citações atribuem a um magistrado demonstrações de que ele é qualificado intelectualmente ao julgamento da causa.³⁷

E2: Elogios ou adjetivações aos seus pares e aos participantes da relação processual, como uma forma de fortalecimento institucional e em uma expectativa de reciprocidade de tratamento quanto ao reconhecimento dele mesmo como parte qualificada.³⁸

E3: Remissões à legitimidade e/ou autoridade do Tribunal para o julgamento da causa.³⁹

E4: Digressões para lecionar. O discurso emitido pelos magistrados assemelha-se aos discursos emitidos em ambientes acadêmicos, definindo conceitos, ampliando o seu público, e conseqüentemente, sua relevância social.⁴⁰

E5: Uso da primeira pessoa do singular e de opiniões pessoais. O foco na personalidade aparenta ser legitimadora do discurso.⁴¹

A dimensão *pathos* (P), por sua vez, associa-se ao caráter emocional do discurso, frequentemente relacionada ao uso de figuras de linguagens. Seus indicadores são:

P1: Uso de linguagem hiperbólica. O uso desse tipo de figura de linguagem confere um grau de grandiosidade, ou elevada importância ao discurso proferido.⁴²

P2: Argumento *ad terrorem*: uma construção argumentativa que leva a crer que o prevalecimento de opinião contrária poderia ter efeitos catastróficos.⁴³

P3: Personificação e prosopopeia: atribuições de características humanas a seres inanimados, como órgãos e instituições.⁴⁴

P4: Ênfase e pergunta retórica. Uso de alterações na fonte, como negrito, itálico, repetições de expressões ou palavras, indagações cujas respostas são facilmente cognoscíveis.⁴⁵

P5: Neologismos. Palavras inexistentes no vernáculo, criadas pelo magistrado para ressaltar a importância do argumento proferido.⁴⁶

A dimensão *logos* (L) aborda um encadeamento coerente de proposições, que pode ser conduzido por deduções, inferências, hipóteses, levando a uma conclusão que possa ter validade a

³⁷ Ibid., p.14.

³⁸ Ibid., p.14.

³⁹ Ibid., p.14.

⁴⁰ Ibid., p.15.

⁴¹ Ibid., p.15.

⁴² Ibid., p.15.

⁴³ Ibid., p.15.

⁴⁴ Ibid., p.16.

⁴⁵ Ibid., p.16.

⁴⁶ Ibid., p.16.

partir de suas premissas. O foco dessa dimensão está no discurso em si, e não na autoridade de quem o profere. São indicadores da dimensão *logos*:⁴⁷

L1: Argumentos de codificação. Menções a diplomas normativos utilizados como forma de validação do discurso.⁴⁸

L2: Argumentos hermenêuticos. Utilização de tradicionais métodos jurídicos de interpretação: a interpretação sistemática, a interpretação analógica e a justificativa para o uso de sentenças manipulativas de conteúdo aditivo.⁴⁹

L3: Argumentos do cotidiano. A utilização de argumentos comumente aceitos em meio social, sabedoria popular, provérbios, expressões popularmente utilizadas.⁵⁰

L4. Argumentos baseados em princípios gerais. São conceitos fundamentais da Teoria do Direito, englobando também doutrinas e correntes filosóficas.⁵¹

L5: Referências a decisões do próprio Tribunal. Significa citar decisões anteriores da corte, como forma de demonstrar que o sistema jurisprudencial forma um todo coerente e unitário.⁵²

L6: Citação de jurisprudências de outros países. Especialmente, casos renomados, como forma de afirmar que há um caráter de universalidade na aplicação do Direito.⁵³

Visando realizar tal classificação, os parágrafos foram contabilizados artesanalmente e inseridos em um software para edição de planilhas eletrônicas segundos os indicadores dispostos no esquema acima, sem a utilização de inteligência artificial.

Em regra, um parágrafo correspondeu a uma dimensão argumentativa. Contudo, eventualmente, um parágrafo correspondeu a duas ou mais dimensões separadas, geralmente, por sinais de pontuação. Por exemplo, o trecho abaixo do voto da Min. Carmém Lúcia correspondeu às dimensões L 4 (princípios gerais do Direito) e L 5 (referências a decisões do próprio tribunal):

O princípio da prevenção e a qualificada proteção extraída do princípio da precaução, exige do Poder Público atuação para garantia do impedimento ou da mitigação dos riscos ambientais, como assentei, por exemplo, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.592, referente à constitucionalidade da dispersão de substâncias químicas por aeronaves para conter doenças causadas pelo mosquito *aedes aegypti*. (Fl. 32)

Uma dimensão argumentativa também poderia corresponder a dois ou mais parágrafos, desde que houvesse uma coesão lógica entre eles. Contudo, esse fato não foi verificado em termos práticos,

⁴⁷ Ibid., p.16.

⁴⁸ Ibid., p.16.

⁴⁹ Ibid., p.16.

⁵⁰ Ibid., p.16.

⁵¹ Ibid., p.16.

⁵² Ibid., p.16.

⁵³ Ibid., p.16.

pois há predileção por manter um argumento de uma mesma natureza em um mesmo parágrafo, o que costuma ser uma orientação sobre procedimentos de redação.

Outra hipótese corresponde a fazer menção a elementos distintos de um mesmo indicador em um parágrafo, nesse caso, foram contabilizadas duas ocorrências de um mesmo indicador, como no trecho abaixo do voto do Min. Alexandre de Moraes, em que foram contabilizadas duas ocorrências do indicador *L1* (argumento de codificação):

No caso em análise, anoto que a desburocratização operada pela Lei 11.598/2007 deu seguimento a um conjunto de iniciativas legislativas que posteriormente, por meio da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), afastou a exigência de “quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica” para atividades econômicas qualificadas como de baixo risco, simplificando o desenvolvimento de empreendimentos caracterizados pela reduzida propensão de comprometer a segurança sanitária e ambiental. (Fl. 98)

As disposições dos relatórios não foram classificadas, pois se tratava de resumos dos andamentos processuais e manifestações das partes envolvidas, sem um posicionamento evidente dos Ministros.

As incidências aos votos do Ministro Gilmar Mendes foram consideradas e classificadas como *Logos 4* (princípios gerais do Direito e outras ciências): “Então, a meu ver, esse seria um problema e acho que devemos estar atentos neste caso e em outros, tendo em vista que aqui estamos em uma situação que envolve não só o devido processo legal, mas muitas vezes a própria questão a própria separação dos Poderes.”

A incidência de cada indicador foi proporcionalmente analisada em relação ao total de indicadores constante em cada um dos votos, e inserida de forma gráfica no trecho desse trabalho que aborda a “análise dos dados”. Ou seja, privilegiou-se uma abordagem individualizada, ou nominal.

À exceção dos relatórios e atos de expediente, a classificação explicitada foi aplicada ao inteiro teor do acórdão da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 6.808. As tabelas a seguir indicam as ocorrências das dimensões argumentativas e suas respectivas páginas, por decisão de cada um dos Ministros.

De forma mais detalhada, o Anexo A deste trabalho identifica explicitamente cada trecho do voto e sua respectiva classificação.

Ministra Cármen Lúcia		
Dimensão	Indicadores	Ocorrências (FLS.)
Logos (L): argumentos que utilizam uma organização racional do discurso. A figura do emissor é suprimida.	L1: Argumentos de codificação	16, 18, 19, 19, 21, 21, 22, 22, 23, 24, 24, 25, 26, 26, 26, 27, 27, 27, 27
	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	19, 25, 25, 26, 29, 29, 29, 31, 31, 32, 33, 34
	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	16, 25, 26, 28, 32
	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	16, 16, 19, 20, 28, 31, 32, 34

Ministro André Mendonça		
Dimensões	Indicadores	Ocorrências (FLS.)
Logos (L): argumentos que utilizam uma organização racional do discurso. A figura do emissor é suprimida.	L1: Argumentos de codificação	38, 42, 43, 46, 49, 49, 50, 64, 68, 72, 77
	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	48, 59
	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	44, 45, 45, 46, 48, 50, 51, 52, 55, 59, 60, 63, 78
Ethos (E): argumentos usados para inspirar confiança, argumentos de autoridade, foco na figura do emissor.	E 4: Digressões para lecionar	44
Pathos (P): forma de envolver o ouvinte por meio da emoção.	P2: Argumentos <i>ad terrorem</i>	47

Ministro Nunes Marques		
Dimensão	Indicadores	Ocorrências (FLS.)

Logos (L): argumentos que utilizam uma organização racional do discurso. A figura do emissor é suprimida.	L1: Argumentos de codificação	82, 84, 85, 86, 86, 86, 86, 86, 86, 86.
	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	85
	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	84, 84

Ministro Alexandre de Moraes

Dimensões	Indicadores	Ocorrências (FLS.)
Logos (L): argumentos que utilizam uma organização racional do discurso. A figura do emissor é suprimida.	L1: Argumentos de codificação	93, 95, 96, 96, 97, 97, 97, 98, 99, 99,99, 100, 100, 100
	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	92, 98, 100
	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	95
	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	94, 94, 94, 98, 98, 98
Ethos (E): argumentos usados para inspirar confiança, argumentos de autoridade, foco na figura do emissor.	E 3: Remissões à legitimidade e/ou autoridade do Tribunal	92
	E 4: Digressões para lecionar	95

Ministro Edson Fachin

Dimensão	Indicadores	Ocorrências (FLS.)
Logos (L): argumentos que utilizam uma organização racional do discurso. A figura do emissor é suprimida.	L1: Argumentos de codificação	102, 102, 103, 103, 103, 103, 103
	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	102, 103, 103

	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	102, 102
--	--	----------

Ministra Rosa Weber		
Dimensão	Indicadores	Ocorrências (FLS.)
Logos (L): argumentos que utilizam uma organização racional do discurso. A figura do emissor é suprimida.	L1: Argumentos de codificação	105, 105, 105, 105, 105
	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	105
	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	104, 105

Ministro Ricardo Lewandowski		
Dimensão	Indicadores	Ocorrências (FLS.)
Logos (L): argumentos que utilizam uma organização racional do discurso. A figura do emissor é suprimida.	L1: Argumentos de codificação	110, 110, 111, 113, 113
	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	112, 112, 113
	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	111, 111, 111, 111
	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	110, 110, 112, 113

Ministro Gilmar Mendes		
Dimensão	Indicadores	Ocorrências (FLS.)
Logos (L): argumentos que utilizam uma organização racional do discurso. A figura do emissor é suprimida.	L1: Argumentos de codificação	123, 124, 125, 130, 132, 132
	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	119, 120, 125, 130, 132

	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	130, 133, 133
	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	120, 122, 126, 127, 128, 128, 128, 128, 128, 128, 128, 128, 129, 132

Fonte: Produção da autora, embasada em Reis ⁵⁴

A partir da discriminação de cada argumento produzido nas decisões avaliadas, foi possível quantificar a prevalência dentre as dimensões argumentativas.

2 ANÁLISE DOS DADOS

Primeiramente, cabe ressaltar que a Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD), apesar de bastante útil, não é um método absolutamente objetivo ou dotado de completa neutralidade. ⁵⁵

Deve-se considerar que não se pode analisar um objeto por uma perspectiva que não seja a do observador, em outras palavras, a interpretação do observador modifica o objeto, ou lhe confere um sentido próprio.

Apesar deste possível viés interpretativo, de uma perspectiva panorâmica, é possível identificar um padrão estrutural semelhante a todos os votos (gráficos de 1 a 8, em seguida).

Todos os Ministros utilizam o seguinte argumento da dimensão *logos*: argumentos de codificação (L 1), em quase todos, os argumentos de codificação prevaleceram, exceto nos votos do Ministro André Mendonça (gráfico 2) e Gilmar Mendes (gráfico 8), prevalecendo orientações jurisprudenciais do próprio tribunal (L 5).

A análise dos dados permitiu concluir que a maior parcela dos argumentos estava baseada na dimensão *logos*. Os ministros constroem seus discursos, essencialmente, utilizando-se de argumentos de codificação (L 1) e jurisprudenciais (L 5). Majoritariamente, os textos são bastante coerentes e coesos, que reforça a perspectiva de que o Supremo Tribunal Federal é uma instituição que possui credibilidade.

⁵⁴ REIS, Isaac. Análise empírico retorna do discurso constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos**, Florianópolis, 2014. 1º Semestre. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc> >. Acesso em: 14 set. 2022.

⁵⁵ DEPIERI, Matheus de Souza; REIS, Isaac; ROESLER, Claudia. Tópica e Discurso: Reflexões sobre o Direito como Prática Social: Capítulo X – A retórica do STF: estratégias de *ethos* no julgamento da ADPF 186. Curitiba: Alteridade Editora, 222. 336 p. Coleção Direito, Retórica e Argumentação; v.7.

Algumas evidências pontuais e bastante discretas de argumentos da dimensão *ethos* (*E*), que se referem à autoridade do emissor, foram localizadas, como digressões para lecionar (*E* 4), remissões à legitimidade e/ou autoridade do Tribunal (*E* 3), sendo a primeira muito mais evidente e comum que a segunda (Gráficos 2 e 4).

Como é consabido, os institutos em apreço – impedimento e suspeição – têm por desiderato preservar a imparcialidade do julgador e, por consequência, a legitimidade e a credibilidade das decisões do Poder Judiciário. A legislação processual prevê diversas hipóteses configuradoras de um ou outro instituto que, uma vez verificadas, obstam o exercício da função judicante.” (Min. André Mendonça, *E* 4, fl. 44)

De início, reconheço a legitimidade ativa *in totum* do Requerente para deflagrar a tutela abstrata que instaura a atual controvérsia de perfil objetivo perante essa SUPREMA CORTE, estando...” (Min. Alexandre de Moraes, *E* 3, fl. 92)

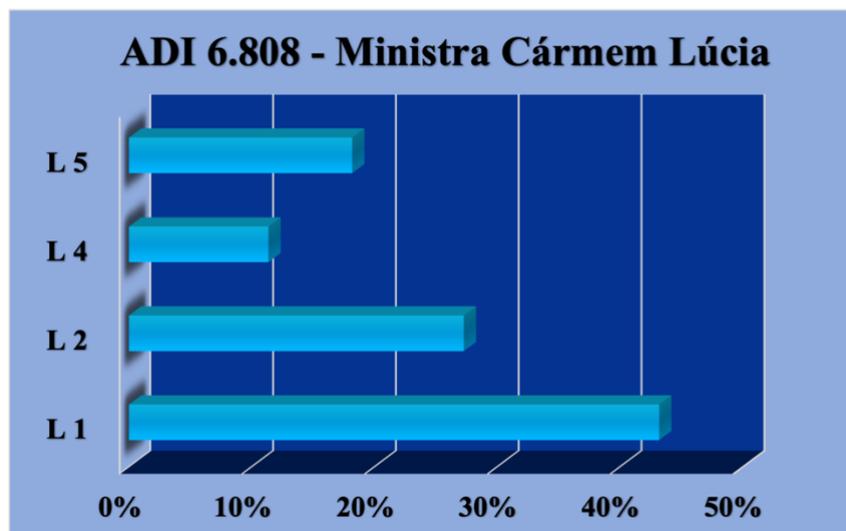
No mérito, observo que o licenciamento ambiental constitui instrumento preventivo, de natureza técnica, por meio do qual o Estado, exercendo controle administrativo prévio, examina o potencial de degradação ambiental de determinada atividade ou empreendimento, ponderando o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico, vetores constitucionais a conformar o desenvolvimento sustentável dentro de um prudente escopo de equidade intergeracional. (Min. Alexandre de Moraes, *E* 4, fl. 95)

Ainda mais sutil e praticamente invisível, uma menção a um discurso da dimensão *pathos* (*P*), dotada de algum caráter emocional, no caso, um argumento que poderia ser interpretado como argumento *ad terrorem* (*P*2), a depender da sensibilidade do leitor, como no trecho “...é, no mínimo, digna de reflexão...o açodamento que moveu o ingresso nesse STF...do ato normativo ora hostilizado (Min. André Mendonça, fl. 48).”

A análise percentual dos indicadores não se refere ao total de indicadores de cada um dos ministros, e não ao total de indicadores de uma mesma categoria de um acórdão. Assim, privilegiou-se uma análise personalizada, e não institucional. Dessa forma, é coerente afirmar que 19 argumentos de codificação e menções a diplomas normativos (*L* 1) correspondem a 43% dos indicadores expostos pela Rel. Min. Cármen Lúcia, enquanto 14 argumentos de codificação e menções a diplomas normativos (*L* 1), correspondem à 54% dos indicadores utilizados pelo Min. Alexandre de Moraes.

Os gráficos a seguir apresentam quantitativamente os indicadores da Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) classificados em relação a cada ministro do Supremo Tribunal Federal, nos autos do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.808. Foram destacados alguns trechos relevantes dos votos dos ministros, como seus respectivos indicadores.

Gráfico 1 - Indicadores da Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) quantitativamente analisados a partir do voto da Min. Cármem Lúcia

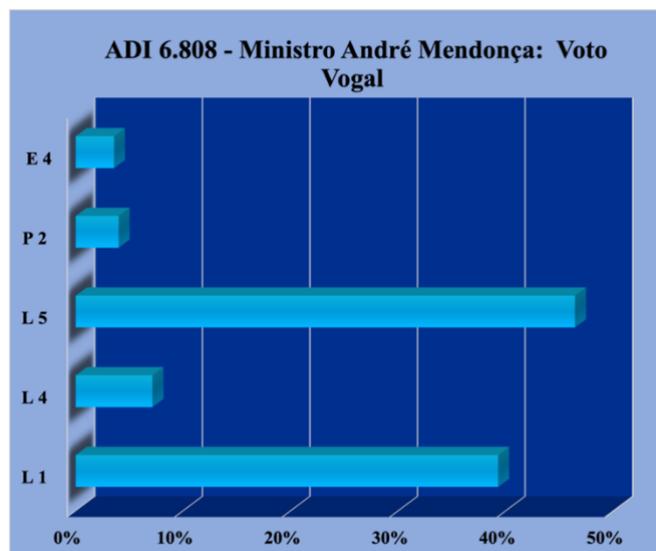


Ministra Cármem Lúcia				
Indicadores	L 1: argumentos de codificação; menções a diplomas normativos	L 2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas...	L 4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	L 5: Referências a decisões do próprio Tribunal
Incidência numérica	19	12	5	8

Os argumentos de codificação compõem 43,18% dos votos apresentados pela Min. Cármem Lúcia em seu voto (Anexo – A), seguidos pelos argumentos hermenêuticos, interpretações sistemáticas, analógicas (L 2) com 27, 27% das incidências, princípios gerais de Direito e outras ciências, com 11, 36% das incidências e referências a decisões do próprio Tribunal (18,18% das incidências) :

A simplificação para a emissão de alvará de funcionamento e de licenças de empresas, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, nos termos da classificação estabelecida em ato do Poder Público, ofende, assim, as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, em especial, o princípio da precaução ambiental. (Min. Cármem Lúcia, L 2, fl. 25)

Gráfico 22 - Indicadores da Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) quantitativamente analisados a partir do voto do Min. André Mendonça



Fonte: produção da autora, 2023.

Ministro André Mendonça					
Indicadores	L 1: argumentos de codificação; menções a diplomas normativos	L 4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	L 5: Referências a decisões do próprio Tribunal	P2: Argumento <i>ad terrorem</i>	E 4: Digressão para lecionar
Incidência numérica	11	2	13	1	1

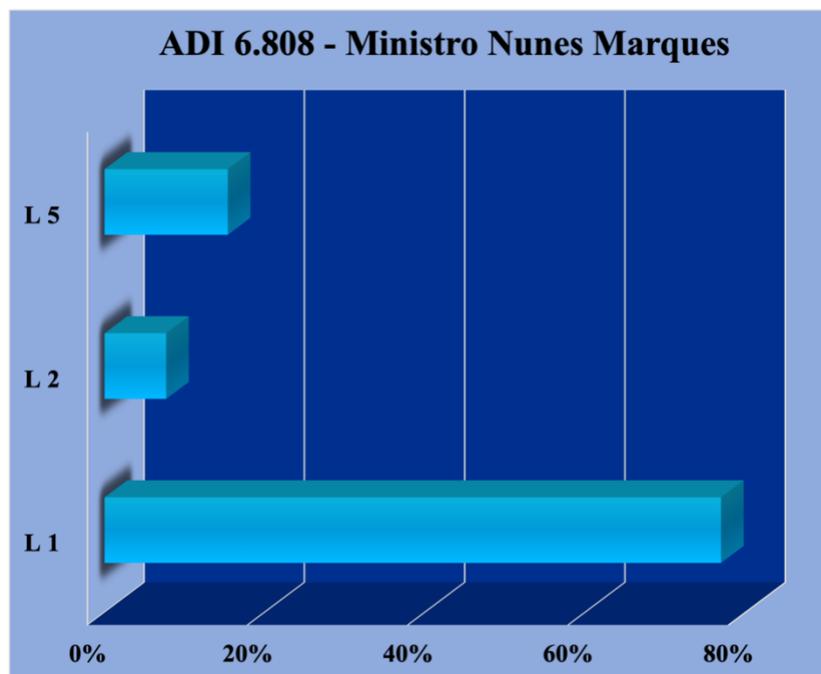
Dentre os argumentos utilizados pelo Min. André Mendonça, incluindo os relacionados à impedimento e suspeição, 39,28% deles relacionam-se ao indicador *L 1* (argumentos de codificação, menções a diplomas normativos), 7,14% referem-se ao indicador *L 4* (princípios gerais do Direito e de outras ciências), 46,42% são jurisprudências do próprio STF, 5,57% dos argumentos referem-se ao indicador *P 2* (argumento *ad terrorem*), o único de dimensão emocional (*pathos*) identificado no inteiro teor do acórdão. 3,57% dos argumentos são digressões para lecionar.

[...]este Supremo Tribunal Federal já ratificou a constitucionalidade de lei estadual que versou sobre procedimentos administrativos simplificados[...], como se depreende da ADI nº 4.615/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 20/09/2019, p. 28/10/2019, cuja ementa reproduzo...” (Min. André Mendonça, *L 5*, fl. 78).

Segundo, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República, expedi manifestação na qualidade de defensor *legis* no sentido do indeferimento do pedido cautelar e da improcedência desta ação.” (Min. André Mendonça, *L 1*, fl. 42).

Sendo assim, o art. 277, caput, do RISTF remete a declaração de impedimento ou de suspeição dos Ministros da Suprema Corte à Lei regente da matéria. O Código de Processo Civil, a seu turno, prevê as seguintes situações de impedimento do magistrado...” (Min. André Mendonça, *L 1*, fl. 43).

Gráfico 4 - Indicadores da Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) quantitativamente analisados a partir do voto do Min. Nunes Marques

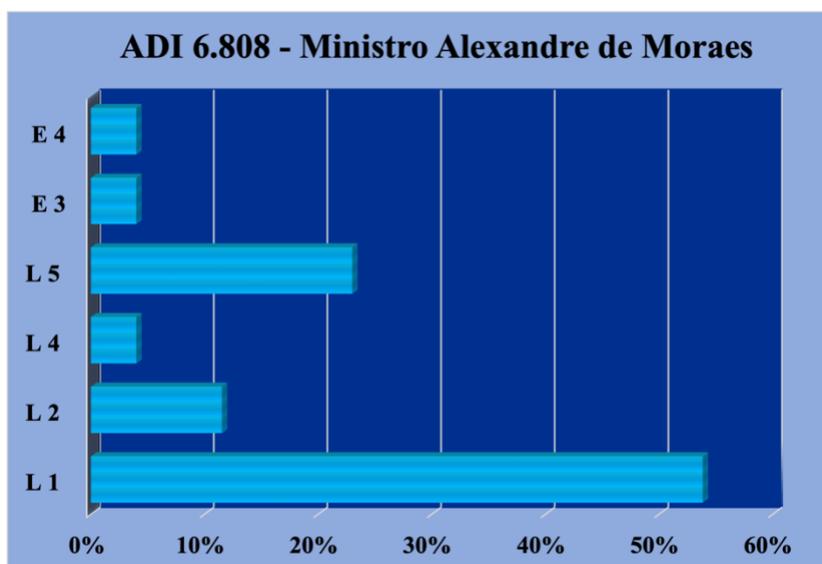


Indicadores	L 1: argumentos de codificação; menções a diplomas normativos	L 2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	L 5: Referências a decisões do próprio STF
Incidência numérica	10	1	2

A contabilização dos argumentos do Min. Nunes Marques levou ao resultado de 76,92% de argumentos baseados na dimensão *L 1* (argumentos de codificação, menções a diplomas normativos), 7,69% dos argumentos referem-se à dimensão *L 2* (argumentos hermenêuticos, interpretações sistemáticas, analógicas) e 15,38% dos argumentos eram jurisprudenciais.

Há uma pequena ambiguidade na redação, sobretudo se considerar-se o disposto no art. 11-A, III, do mesmo diploma, que parece liberar a possibilidade de ser exigida documentação adicional em matéria ambiental. A conjunção aditiva “e” sugere que tanto as “regras de licença ambiental” como os “outros atos autorizativos” que devem continuar sendo respeitados são apenas aqueles constantes da Lei Complementar n.140/2011. (Min. Nunes Marques, *L 2*, fl. 85).

Gráfico 8 – Indicadores Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) quantitativamente analisados a partir do voto do Min. Alexandre de Moraes



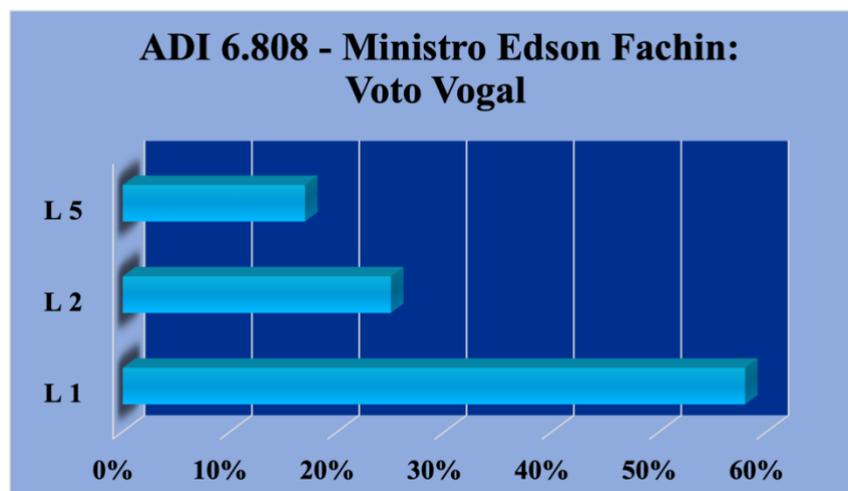
Ministro Alexandre de Moraes						
Indicadores	L 1: argumentos de codificação; menções a diplomas normativos	L 2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, análogas	L 4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	L 5: Referências a decisões do próprio STF	E 3: Remissões à legitimidade e/ou autoridade do Tribunal	E 4: Digressões para lecionar
Incidência numérica	14	3	1	6	1	1

A maioria dos indicadores dos votos do Min. Alexandre de Moraes (53,84%) é composta por argumentos de codificação ou menções a diplomas normativos (L 1). Em segundo lugar, estão as referências jurisprudenciais do próprio tribunal (23,07%). Em seguida, os indicadores L 2 (11,56%), dois indicadores da dimensão *Ethos*: E 3 (3,84%) e E4 (3,84%), ambos indicadores associados a influências midiáticas.⁵⁶

Como consequência, embora busquem corporificar uma louvável iniciativa de simplificação e de desburocratização da atividade econômica, necessárias frente a uma tradição cartorária engessante do desenvolvimento do país, não há clareza suficiente nos dispositivos impugnados quanto à necessidade de observância de todas as normas ambientais autorizativas de determinadas atividades...” (Min. Alexandre de Moraes Marques, L 2, fl. 100)

⁵⁶ DEPIERI, Matheus de Souza; REIS, Isaac; ROESLER, Claudia. Tópica e Discurso: Reflexões sobre o Direito como Prática Social: Capítulo X – A retórica do STF: estratégias de *ethos* no julgamento da ADPF 186. Curitiba: Alteridade Editora, 222. 336 p. Coleção Direito, Retórica e Argumentação; v.7.

Gráfico 5 - Indicadores Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) quantitativamente analisados a partir do voto do Min. Edson Fachin



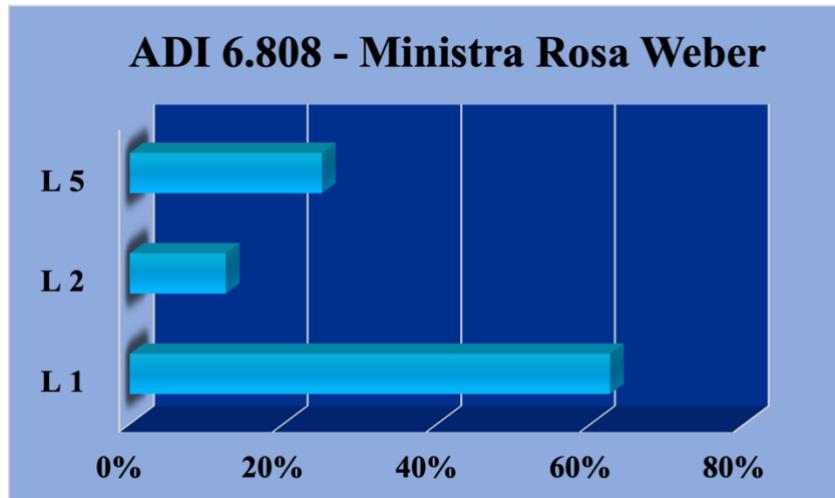
Ministro Edson Fachin			
Indicadores	L 1: argumentos de codificação; menções a diplomas normativos	L 2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	L 5: Referências a decisões do próprio STF
Incidência numérica	7	3	2

A análise do voto do Min. Edson Fachin permitiu concluir que 58,33% dos seus argumentos proferidos estão baseados no indicador *L 1* (argumentos de codificação e menções a diplomas normativos), 25% dos seus argumentos estão baseados no indicador *L 2* (argumentos hermenêuticos, interpretações sistemáticas, analógicas) e 16,66%, no indicador *L 5* (referências a decisões do próprio tribunal).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a conversão da medida provisória em lei faz perder o objeto da ação direta que questiona vícios materiais da norma.” (Min. Edson Fachin, *L 5*, fl. 102).

“Ou seja, os vícios formais, relativos às vedações constitucionais para a edição de medidas provisórias ou ao descumprimento dos requisitos de relevância e urgência, podem subsistir e não se convalidam com a conversão da MP. Essa é precisamente a hipótese dos autos...” (Min. Edson Fachin, *L 2*, fl. 102).

Gráfico 6 - Indicadores Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) quantitativamente analisados a partir do voto da Min. Rosa Weber



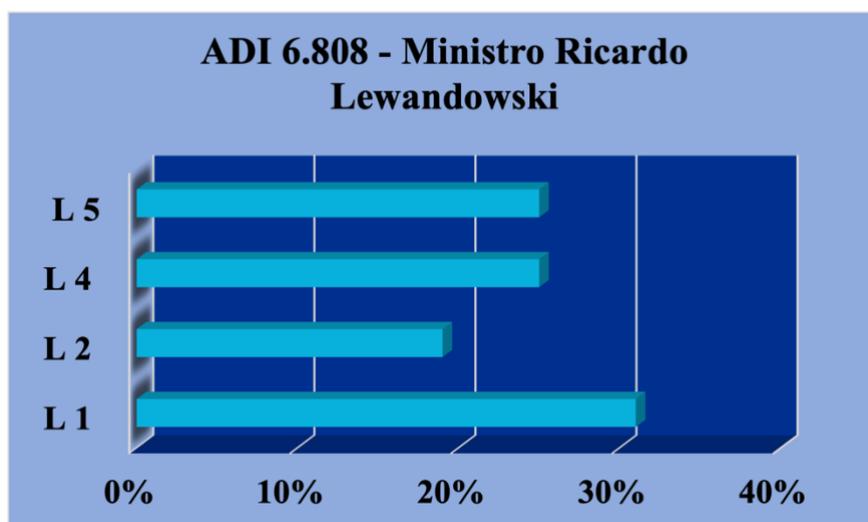
Ministra Rosa Weber			
Indicadores	L 1: argumentos de codificação; menções a diplomas normativos	L 2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	L 5: Referências a decisões do próprio STF
Incidência numérica	5	1	2

A Min. Rosa Weber fez referência à ADI 5.709 de sua própria relatoria, a qual foi citada por diversos ministros. Segundo seu entendimento, quando a conversão de uma medida provisória em lei não altera substancialmente o conteúdo material na norma, não há prejuízo à ADI.

Com relação às preliminares, especificamente a que diz respeito ao aditamento à inicial suscitada pelo Procurador-Geral da República, a Ministra Relatora identificou diversos precedentes, dentre os quais um de minha relatoria, a ADI 5709...” (Min. Rosa Weber, L 5, fl. 104).

“Também reconheço a legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que há muito superada neste Supremo Tribunal Federal a interpretação jurídica de que o partido político não teria legitimidade universal e sim especial, o que exigiria a comprovação do requisito da pertinência temática.” (Min. Rosa Weber, L 5, fl. 105).

Gráfico 7 – Indicadores Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) quantitativamente analisados a partir do voto do Min. Ricardo Lewandowski



Ministro Ricardo Lewandowski				
Indicadores	L 1: argumentos de codificação; menções a diplomas normativos	L 2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	L 4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	L 5: Referências a decisões do próprio STF
Incidência numérica	5	3	4	4

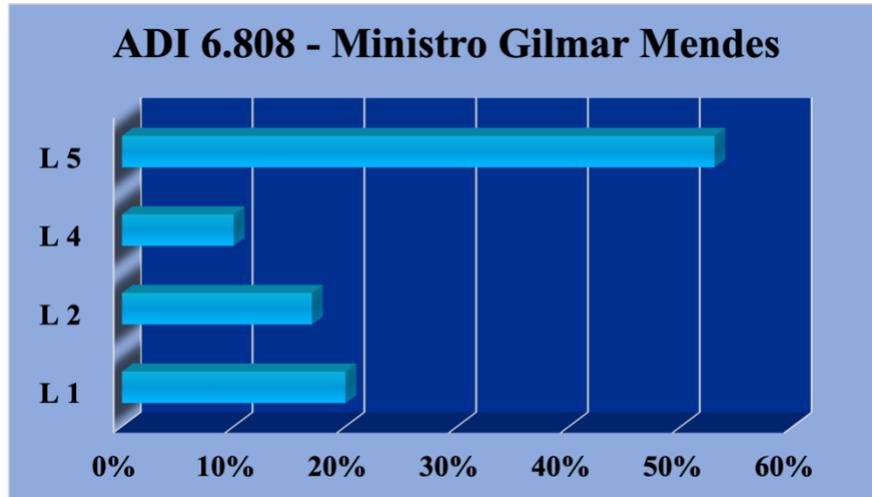
O Min. Ricardo Lewandowski valorizou a inserção de princípios gerais do Direito em seu voto, sendo o Ministro que, proporcionalmente, mais utilizou o indicador *logos* 4:

O Direito Ambiental, conforme jurisprudência remansosa desta Casa, é orientado pelos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso.” (Min. Ricardo Lewandowski, *L 4*, fl. 111)

Desse modo, a regra da vedação do retrocesso socioambiental... segundo o mencionado princípio...” (Min. Ricardo Lewandowski, *L 4*, fl. 111)

No presente caso, a concessão automática de alvará de funcionamento e licenças, inclusive licenciamento ambiental para empresas enquadradas em atividade de grau de risco médio, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).” Min. Ricardo Lewandowski, *L 1*, fl. 113

Gráfico 8 - Indicadores Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) quantitativamente analisados a partir do voto do Min. Gilmar Mendes



Ministro Gilmar Mendes				
Indicadores	L 1: argumentos de codificação; menções a diplomas normativos	L 2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	L 4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	L 5: Referências a decisões do próprio STF
Incidência numérica	6	5	3	16

O Min. Gilmar Mendes cita diversos precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal para justificar a necessidade de aditamento à Petição Inicial, quando da conversão de uma medida provisória em lei, além de dois princípios:

“[...]No mesmo sentido: ADI 3326, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 15/04/2020; ADI 1629, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 06/09/2019; ADI 1922, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 18/05/2007; ADI 1882, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/09/2006; ADI 6.404, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/02/2022; ADI 6383, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31/08/2021; ADI 5088, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 09/03/2020.” (Min. Gilmar Mendes, L 5, contabilizados para cada incidência, fl. 128)

“Então, a meu ver, esse seria um problema e acho que devemos estar atentos neste caso e em outros, tendo em vista que aqui estamos em uma situação que envolve não só o devido processo legal, mas muitas vezes a própria questão a própria separação dos Poderes.” (Min. Gilmar Mendes, L 4, fl. 133)

“Mostra-se inadequado que – sem o crivo de órgãos técnicos como o IBAMA e o Conama, atualmente responsáveis pelas regras gerais do licenciamento ambiental – atividades possivelmente nocivas ao meio ambiente não sejam submetidas à análise prévia das autoridades competentes[...].” (Min. Gilmar Mendes, L 2, fl. 120)

3 RESUMO DOS AUTOS DO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.808

A Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADI 6.808 foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, com requerimento de medida cautelar, para impugnar os art. 6º e art.11-A, II da Lei n. 11.598/2007, conforme alterações promovidas pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.040/2021.

Aqui nos interessam de maneira especial os casos em que se discute a lei e sua interpretação. Enumeram-se geralmente quatro, que são bem conhecidos: a discussão se o texto ou a chamada vontade da lei deve decidir (*scriptum et voluntas ou sententia; reton e dianoia*); segundo: as contradições entre as leis (*antinomia, leges contrariae*); terceiro: a plurivocidade da lei (*amphibolia, ambiguitas*), quatro: as lacunas da lei (meios auxiliares: *sylogismus, ratiocinatio, collectio*)⁵⁷

A Lei n. 11.598/2007, alterada pela Medida Provisória n. 1.040/2021, estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. A Medida Provisória n. 1.040/2021 foi convertida na Lei n. 14.125/2021.

Minuciosamente, o artigo 6º da Lei 11.598/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.040/2021, foi revogado pela Lei 14.195/2021. Então, o artigo 6º - A da Lei 11.598/2007 foi inserido pela Lei nº 14.195/2021, e perdeu sua eficácia pela ADI 6.808:

Art. 6º-A Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) (Vide ADI 6808)

O artigo 11- A, II da Lei 11.598/2007, por sua vez, foi inserido pela Medida Provisória 1.040/2021. O artigo 11- A, III da Lei 14.195/2021, com redação semelhante ao artigo 11-A da Lei 11.598/2007, também perdeu sua eficácia pela ADI 6.808 (embora isso não esteja explícito na Lei 11.598/2007):

Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições,

⁵⁷ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. 166 p. (Coleção pensamento jurídico contemporâneo). Tradução do Professor Tércio Sampaio. p.55.

inclusive no CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica. (Vide ADI 6808)

Cabe ressaltar que o texto contido nos artigos da Medida Provisória 1.040/2021 foi reproduzido com redação semelhante na Lei de conversão n. 14.125/2021, sendo objeto de discussão nos autos do acórdão da ADI 6.808.

Os ministros examinaram, preliminarmente, a possibilidade de conhecimento da ação que questionava uma medida provisória já convertida em lei quando do início do julgamento, pois a parte requerente aditou a ação um dia antes dos ministros a votarem em plenário⁵⁸, contrariando o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 21, IX). Contudo, como os dispositivos normativos da Medida Provisória e da Lei eram idênticos, a maioria dos ministros compreendeu que a identidade material era suficiente para conferir prosseguimento ao julgamento.

Isso ocorreu pois o conteúdo desses artigos na Medida Provisória n. 1.040/2021 é semelhante ao texto da Lei n. 14.125/2021. O Ministro Edson Fachin, inclusive, estabeleceu uma conceituação dicotômica entre vícios formais e vícios materiais da norma, para afirmar que remanesceu o interesse jurídico na causa. Os vícios materiais fazem perder o objeto da causa, e os vícios formais, relativos às vedações constitucionais, constituiriam, justamente, a hipótese dos autos.

O autor da ação sustentava a inconstitucionalidade formal desses dispositivos, em afronta aos artigos 170, inciso VI, 225, caput, 225, § 1º, inciso IV, e 196, todos da Constituição Federal.

O artigo 170 estabelece que o desenvolvimento econômico deve estar associado à preservação do meio ambiente, denominado princípio do desenvolvimento sustentável, associado ao Direito Ambiental, Constitucional e Econômico. Esse conceito se tornou conhecido pelo Relatório Brundtland, em 1987, por meio da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, e está associado a um conceito de equidade intergeracional.

O artigo 225, § 1º, IV da Carta Magna, por sua vez, estabelece que atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental dependerão de prévio estudo de impacto ambiental. Ocorre que, ao estabelecer a automaticidade do procedimento sem intervenção humana para atividades de médio risco, e depositando a responsabilidade ao empreendedor (Lei n. 11.598/2007, artigo 6º, § 3º), o dispositivo constitucional se torna inócuo para diversas atividades relevantes consideradas de médio impacto ambiental pela Política Nacional de Meio Ambiente.

O artigo 196 da Constituição Federal inaugura uma seção relativa à saúde na Constituição Federal, considerando-a direito de todos e dever do Estado. Ao se eximir do prévio estudo de impacto ambiental, o Estado também estaria se eximindo de assegurar qualidade de vida à população.

⁵⁸ Incidências ao voto do Min. Gilmar Mendes

A Advocacia-Geral da União solicitou que o pedido liminar fosse indeferido, defendendo o texto impugnado conforme o § 3º do art. 103 da Constituição Federal. Segundo seu entendimento, a medida provisória, tampouco a lei, na qual a medida provisória foi convertida, afetam o licenciamento ambiental, considerando que o instrumento conta com legislações específicas.

Complementa que o impedimento de coleta de dados adicionais para a abertura de empresas traria maior celeridade ao funcionamento do serviço público, ao impedir a coleta de dados em duplicidade (Lei 11.598/2007, art. 11-A, II). Segundo a Advocacia-Geral da União, a legislação ambiental permaneceria inalterada.

Assim, a Advocacia-Geral da União afirma que o regramento estabelecido pelo REDESIM não exclui o licenciamento ambiental.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação direta, segundo seu entendimento, haveria necessidade aditamento à petição inicial de norma que era medida provisória, e foi convertida em lei. Por esse motivo, a ação direta deveria ser extinta. Ou seja, conversão da Medida Provisória 1.040/2021 na Lei 14.195/2021 sem o aditamento à Petição Inicial importaria a extinção da ação direta.

Nesse ponto, a questão jurisprudencial da Suprema Corte é interessante. O Min. Gilmar Mendes, por exemplo, encontrou diversos precedentes favoráveis ao posicionamento da Procuradoria-Geral da República. Enquanto a Min. Rosa Weber citando seu próprio precedente (ADI 5.709), e sendo citada por diversos Ministros, dentre entre a Min. Rel. Cármen Lúcia, afirmou que a conversão da Medida Provisória em lei não importa em prejuízo da ação quando não há alteração substancial no conteúdo. Havia também outros precedentes favoráveis a esse entendimento. Inclusive, o Min. Gilmar Mendes cita o mesmo precedente de relatoria da Min. Rosa Weber para favorecer um argumento diverso o que, respeitosamente, gerou dúvidas.

O Min. Gilmar Mendes defendeu com bastante ênfase o posicionamento da PGR, embora ele considerasse que havia identidade material entre o texto da medida provisória e os dispositivos convertidos em lei, a parte autora não aditara tempestivamente a petição inicial, procedimento necessário segundo seu entendimento, pois o objeto da ação direta teria sido alterado pela conversão da Medida Provisória em Lei. Não seguir adequadamente o rito (RISTF, art. 21, IX), desgastaria o sistema de separação de Poderes.

O Ministro Nunes Marques também compreendeu que houve perda do objeto da ação direta por conversão da Medida Provisória (n. 1040/2021) em Lei (n. 14.195/2021), citando a ADI 1.922/98 (Rel. Min. Joaquim Barbosa) e a ADI 1.125/97, (Rel. Min. Carlos Velloso). Segundo ele, o protocolo da petição de aditamento feito no dia anterior ao julgamento impediu o contraditório regular. Este ponto também foi ressaltando pelo Min. André Mendonça.

Contudo, esses não foram os entendimentos majoritários quanto aos efeitos da conversão da Medida Provisória em Lei no prosseguimento da ação. Parcela significativa dos ministros compreendeu que, como não houve alteração material substancial entre o dispositivo normativo da Medida Provisória e aquele convertido em lei, não haveria prejudicialidade da ação. Aduziram esse entendimento o Min. Ricardo Lewandowski citando os seguintes entendimentos da corte (ADI 5.727/DF, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 1.055/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 3.330/DF, Rel. Min. Ayres Britto); a Min. Rosa Weber citando a ADI 5.709/2019, de sua própria relatoria, também citada pela Rel. Min. Cármen Lúcia. Em acréscimo, esta citou, ainda, a ADI n. 4.135. A ADI 1.055, ADI 3.330 e ADI 5.709 também foram citadas pelo Min. Alexandre de Moraes ao afirmar que há uma “continuidade normativa”.

O Senado Federal defendeu a impossibilidade de o Poder Judiciário avaliar o teor da Medida Provisória, pois o controle concentrado de medida provisória representaria afronta à separação dos poderes, ao ferir a autonomia da casa em atribuir o *status* legal que lhe convier, ou usurpar a competência do Poder Legislativo “no seu papel constitucional de controlar a relevância, urgência, constitucionalidade e mérito dessa espécie legislativa.” (fl.91).

Ainda segundo o entendimento do Senado Federal, o projeto de conversão da medida provisória em lei teria ressalvado o licenciamento ambiental (Lei 11.597/2007, art. 6º-A, § 6º). Este parágrafo foi considerado como “dotado de pequena ambiguidade” pelo Min. Nunes Marques.

O Senado Federal considerou que haveria falta de interesse de agir quanto ao controle concentrado de constitucionalidade da norma, pois o partido político autor da inicial teria votado favoravelmente à disposição legal. Considerando que as votações foram simbólicas, todos os parlamentares teriam votado em orientação similar à orientação da bancada.

A maioria decidiu que a legitimidade ativa e o interesse processual são provenientes da atuação do Diretório Nacional do partido político (ADI 779, Rel. Min. Celso de Mello), legitimado ao controle concentrado de constitucionalidade. Além disso, a legitimidade política prescindiria da demonstração de pertinência temática, pois os partidos políticos possuem legitimação ativa universal, na medida em que o povo é fonte da qual emana a soberania nacional.

A maioria também concluiu que os dispositivos que tinham por objetivo simplificar a abertura de empresas afrontavam normas ambientais, ressalvadas divergências quanto às questões preliminares.

Essencialmente, parcela majoritária dos ministros compreende haver interesse em estabelecer maior coesão entre os preceitos constitucionais e os atos normativos questionados. Estariam em dissonância o dever de proteção ao meio ambiente estabelecido pelo art. 225 da Carta Magna e trecho da Lei n. 11.598/2007 art. 6º, que confere licenciamento automático e sem intervenção humana. Esse

entendimento foi ratificado pela Min. Rel. Cármen Lúcia e pelos Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Ademais, o Min. Fachin considera que há explícita inversão da responsabilidade fiscalizatória, quando o dispositivo condiciona o alvará de funcionamento à assinatura do termo de ciência e responsabilidade do empresário:

Art. 6º § 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

O Min. Alexandre de Moraes citou diversos precedentes em que o Supremo Tribunal Federal considerou indispensável respeitar requisitos formais de competência legiferante da União na sistemática do licenciamento ambiental prevista na legislação federal (ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ADI 5.475, Rel. Min. Cármen Lúcia, ADI 6.650. Rel. Min. Cármen Lúcia).

Os dispositivos impugnados feririam o princípio da precaução, citado pela Min. Rel. Cármen Lúcia, Min. Gilmar Mendes e Min. Ricardo Lewandowski. Este último Ministro também citou os princípios da prevenção e da proibição do retrocesso (gráfico 7). Por exemplo, o “mínimo existencial socioambiental” indicando o julgamento da ADI 4.717/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia). Essa ADI também foi citada pelo Min. Edson Fachin, ressaltando o entendimento de que medidas provisórias não podem alterar espaços especialmente protegidos, pois a provisoriedade desse tipo de norma não alcançaria o necessário dever de cautela em matéria ambiental.

Ao abordar o princípio da precaução, o Min. Ricardo Lewandowski cita o emblemático caso dos atos normativos que proibiram a importação de pneus usados (ADPF 101/DF). A Rel. Min. Cármen Lúcia, por sua vez, cita a ADI 5.312 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), que tratava de impugnação de norma estadual que previa a dispensa de atividades agrossilvipastoris do prévio licenciamento ambiental, por invasão da competência da União para editar normas gerais sobre proteção ambiental. Também cita um caso em que há invasão de competência da União por norma estadual para estabelecer uma “licença única” para atividades do agronegócio (ADI 5.475 Rel. Min. Cármen Lúcia).

O princípio da precaução também foi utilizado pela Rel. Min. Cármen Lúcia para confrontar o argumento da Advocacia-Geral da União de que a vedação à coleta de dados adicionais teria por

objetivo evitar a exigência de medidas desnecessária (REsp 883.656/RS. Rl. Min Herman Benjamin), citando, também, doutrina correspondente.⁵⁹

Por fim, a Ministra Relatora cita, ainda, o princípio do desenvolvimento sustentável quanto a uma ponderação entre o justo equilíbrio das exigências da ecologia e da economia (ADI 3.540 Rel. Min. Celso de Mello), e sob o argumento de que não se resolve uma crise com uma outra crise (ADI 5.547). Citando Ingo Sarlet a Ministra aborda o princípio da maximização da eficácia das normas de direitos fundamentais (proibição de retrocesso).

Compete aos órgãos técnicos estabelecer normas gerais sobre licenciamento. Diante essa premissa, o Min. Gilmar Mendes cita jurisprudência em que foi declarada a inconstitucionalidade de norma estadual que enfraquecia o procedimento de atividades que causam relevante impacto ambiental (ADI 5312, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes), institucionalizada sob um manto de desburocratização.

Há quase um consenso de que atividades de relevante impacto ambiental não podem cair na “vala comum” das licenças (Min. Luiz Fux) conferidas a diversos tipos de empreendimentos empresariais.

A Min. Cármem Lúcia cita ainda o Art. 225, § 1º da Constituição Federal, o Decreto 99.274/1990 e A Resolução n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Ademais, apontou que a própria lei objeto de impugnação se dispunha a estabelecer a competência para definição do que seria considerado uma atividade de médio risco:

Art. 5º-A Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

Pondera que uma diversidade de classificações de atividades de médio risco poderia gerar uma situação de insegurança ao se conceder amplas e irrestritas autorizações.

O Min. Alexandre de Moraes afirma que as atividades consideradas de risco médio ainda não são contempladas pela legislação ambiental, submetendo-se a um regramento extravagante, como a que é objeto da impugnação (p. 99). Cita duas resoluções: a CGSIM 62/2020 e a Resolução CGSIM 51/2019, afirmado que atividades de risco médio abarcam um amplo espectro de atividades desde as

⁵⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24.ed. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 103-104.

mais simples até as mais complexas. Pode-se dizer que o espectro das resoluções é tão amplo que a classificação perde o seu sentido.

Contudo, acredita-se que um delineamento pode ser feito pela Política Nacional do Meio Ambiente, Anexo VIII, que classifica diversas atividades relevantes como de médio impacto ambiental como, por exemplo, o beneficiamento de minerais não metálicos, a produção de cimento, gesso, amianto. Também estão nesse rol a serraria de madeira, o tingimento de tecidos, a destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos, entre eles a disposição de agroquímicos, em acréscimo, a destinação de esgotamento sanitários; a produção de energia termoeleétrica; a utilização de patrimônio genético natural e a introdução de espécies geneticamente modificadas identificadas pelo CTNBio como causadoras de impacto relevante ao meio ambiente. Sendo esse apenas uma parcela do rol de atividades previstas na PNMA que poderiam representar o trecho do art. 6º da Lei n. 11.598/2007, ao afirmar: “[...] nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio[...]”.

Ademais, o Anexo 1 da Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente elenca as atividades objeto do licenciamento ambiental dentre elas: a lavra a céu aberto; tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos); tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde; a fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos como: a produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, dentre outros; a serraria de madeira; interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário, uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

Assim, as atividades de médio risco são, em regra, objeto de licenciamento ambiental.

O Min. Fachin ressalta o fato que o Congresso percebeu que haveria risco à proteção ambiental ao adicionar o § 6º ao artigo 6- A da Lei 11.598/2007:

§ 6º As disposições desse artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar n.140 de 8 de dezembro de 2011.

Todavia, não houve alteração do 11-A, o qual proibia a exigência de documentos adicionais para a emissão de licenças:

Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

II - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela

integração, a qual deverá bastar para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

Assim, haveria vícios formais de origem que não foram corrigidos pela lei de conversão. Ademais diversos diplomas normativos relevantes que tutelam o meio ambiente abordam o licenciamento ambiental, e não foram mencionados pela Lei n. 11.598/2007, artigo 6- A, § 6º.

Art. 6º-A Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) (Vide ADI 6808)

§ 6º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Dessa forma, o Min. Nunes Marques considerou que havia uma “pequena ambiguidade” na redação do parágrafo sexto ora citado, afirmando que a conjunção aditiva “e” parecia sugerir que somente as regras de licença ambiental e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar 140/2021 deveriam ser respeitados, seria uma interpretação restritiva. Todavia, a Lei Complementar 140/2021 não classifica as atividades empreendidas como de alto, médio ou baixo risco ambiental, pois, essa matéria não compete à lei complementar. Sendo o licenciamento uma atividade de competência comum, na prática, são os Estados que fazem tal classificação, pois esses e os Municípios possuem autonomia para complementar normas gerais estabelecidas pela União.

A Rel. Min. Cármen Lúcia compreendeu que as alterações promovidas no parágrafo sexto não afastam, essencialmente, a possibilidade de licenciamento automático, previstas no diploma normativo ora impugnado.

O STF, por maioria, conheceu da ADI 6808 e julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme ao art. 6º-A e ao inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021, para excluir a aplicação desses artigos às licenças em matéria ambiental, nos termos do voto da Relatora Min. Cármen Lúcia, vencidos, apenas quanto ao aditamento da inicial, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Gilmar Mendes, conforme Ementa a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.808 DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º E 11-A DA LEI N. 11.598/2007, ALTERADOS PELO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021.

CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021 NA LEI N.14.195/2021. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELO NÃO ADITAMENTO TEMPESTIVO DA PETIÇÃO INICIAL.

CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO.

PROCEDIMENTO AUTOMÁTICO E SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS AMBIENTAIS PARA ATIVIDADE DE RISCO MÉDIO NO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO REDESIM. VEDAÇÃO DE COLETA DE DADOS ADICIONAIS PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL À REALIZADA NO SISTEMA REDESIM PARA A EMISSÃO DAS LICENÇAS E ALVARÁS PARA FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E AO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).

AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito: prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes.

2. A ausência de aditamento à petição inicial não importa no prejuízo da ação quando não constatada alteração substancial das normas impugnadas. Precedentes.

3. São inconstitucionais as normas pelas quais simplificada a obtenção de licença ambiental no sistema responsável pela integração (Redesim) para atividade econômica de risco médio e vedada a coleta adicional de informações pelo órgão responsável à realizada no sistema Redesim para a emissão das licenças e alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica, referentes a empreendimentos com impactos ambientais. Não aplicação das normas questionadas em relação às licenças ambientais.

4. Ação direta conhecida quanto ao disposto no art. 6º-A e inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021, decorrentes da conversão, respectivamente, do art. 6º e inc. II do art. 11 da Medida Provisória n.1.040/2021. Julgamento de mérito. Parcial procedência do pedido do pedido para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º-A e ao inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021 no sentido de excluir a aplicação desses dispositivos às licenças em matéria ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os indicadores da Análise Empírico – Retórica do Discurso (AERD) demonstraram que parcela majoritária dos discursos apresentados pelos Ministros baseiam-se em argumentos da dimensão *logos*, *L 1* (argumentos de codificação) e *L 5* (argumentos jurisprudenciais). Alguns Ministros tendem a prestigiar com maior ênfase princípios gerais de Direito (*L 4*).

Diante da comoção social causada pela possibilidade de automatização dos procedimentos de licenciamento ambiental, considerou-se a premissa de que os argumentos estariam embasados na dimensão *ethos*, o que não se confirmou, em razão de haver um arcabouço normativo e principiológico significativo sobre Direito Ambiental.

Em análise semelhante, houve predominância de argumentos da dimensão *ethos*, correspondendo a mais de 50 % das incidências retóricas do acórdão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF 186), a qual abordava a constitucionalidade das cotas raciais adotadas pela Universidade de Brasília. Essa elevada incidência da dimensão *ethos* demonstrava preocupação com a legitimidade e figura do emissor,⁶⁰ uma provável explicação para esse fenômeno seria a transferência do processo decisório para a Suprema Corte, em situação que somente 42% da população era favorável às cotas raciais.⁶¹ No caso analisado, o entendimento da maioria dos membros cortes não era contrário à opinião pública, não se poderia esperar o mesmo resultado em circunstâncias diversas, mesmo quando a causa é amplamente conhecida.

Diante desse cenário, uma lucubração possível para vozes divergentes talvez tenha sido impedir o conhecimento da ação justificada por minúcia regimental e/ou atribuir uma interpretação ambígua ou incompleta para a norma. De qualquer forma, independentemente das motivações e intenções pessoais dos membros de qualquer dos Poderes, o resultado prático seria o mesmo, seja para favorecer o contraditório regular, a separação de Poderes, ou o presidente que o indicou, ademais considerar inclusive a Lei Complementar 140, ou somente a Lei Complementar 140, e deixar a dúvida pairar no intérprete, ou pairar a convicção de uma interpretação que poderia não ser a intenção do legislador originário.⁶²

Outro aspecto considerável, é expansão do auditório proporcionado pelo televisionamento das sessões do STF pela TV Justiça, o que levou ao aumento do indicador da dimensão *ethos* “digressões para lecionar” e seu consequente aumento do tamanho dos votos dos Ministros da Suprema Corte.⁷⁴⁶³

Diversos estudos abordam a dimensão *ethos* como uma imagem que o interlocutor constrói do si em seus discursos, conscientemente ou não, para prestigiar uma capacidade de persuasão na

⁶⁰ DEPIERI, Matheus de Souza; REIS, Isaac; ROESLER, Claudia. **Tópica e Discurso: Reflexões sobre o Direito como Prática Social**: Capítulo X – A retórica do STF: estratégias de *ethos* no julgamento da ADPF 186. Curitiba: Alteridade Editora, 222. p.175. Coleção Direito, Retórica e Argumentação; v.7.

⁶¹ *Ibid.*, p.172.

⁶² Opinião pessoal.

⁶³ DEPIERI, Matheus de Souza; REIS, Isaac; ROESLER, Claudia. **Tópica e Discurso: Reflexões sobre o Direito como Prática Social**: Capítulo X – A retórica do STF: estratégias de *ethos* no julgamento da ADPF 186. Curitiba: Alteridade Editora, 222. p.175. Coleção Direito, Retórica e Argumentação; v.7., citando Ivar Hartmann et al, 2017. HARTMANN, Ivar A. et al. A influência da TV Justiça no Processo Decisório do STF. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, p.38-56, 2017 Disponível em: < https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/186/pdf_14 > Acesso em 13 jul. 2023

interação com um público ⁶⁴ e entre seus pares. ⁶⁵ A noção de *ethos* é originária da retórica clássica, sendo atualmente utilizada para o estudo de diversos tipos de discursos: político, midiático, publicitário, literário ou científico.⁶⁶

Em uma sociedade de espetáculos, o culto à celebridade e aos estereótipos favorecem os argumentos da dimensão *ethos* para o estabelecimento de uma doutrina ou ideologia, também aqueles da dimensão *pathos* pelo uso de imagens e clichês emocionantes. ⁶⁷

Contrariando o que se poderia supor pela observação de estudos anteriores, as incidências de argumentos das dimensões *ethos* e *pathos* nos autos da ADI 6.808 foram pontuais.

Majoritariamente, os ministros consideraram que os artigos impugnados da Lei n. 11.598/2007 afetavam significativamente o arcabouço das normas de Direito Ambiental quanto à licença e ao licenciamento ambiental. Cabe acrescentar que as atividades de médio risco estão dispostas no Anexo 8 da Política Nacional de Meio Ambiente e as atividades indicadas como de licenciamento ambiental necessário estão dispostas no Anexo 1 da Resolução n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente possuem, em sua maioria, aspectos comuns, e são de impacto ambiental relevante.

Assim, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi considerada procedente, diversas atividades de médio risco ambiental continuam a ter licenciamento ambiental obrigatório.

REFERÊNCIAS

AMOSSY, Ruth. Argumentação e Análise do Discurso: perspectivas teóricas e recortes disciplinares. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 1, p. 129-144, nov. 2021. Tradução de Eduardo Lopes Piris e Moisés Olímpio Ferreira. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4864523/mod_resource/content/1/Amossy%20R.%20Argumentação >

AMOSSY, Ruth; PIERROT, Anne Herschberg. **Estereótipos e Clichês**. São Paulo: Contexto, 2022. Coordenação da tradução: Mônica Magalhães Cavalcanti; tradução de Alena Ciulla... [et al].p .130

⁶⁴ AMOSSY, Ruth; PIERROT, Anne Herschberg. **Estereótipos e Clichês**. São Paulo: Contexto, 2022. Coordenação da tradução: Mônica Magalhães Cavalcanti; tradução de Alena Ciulla... [et al]. p.130.

⁶⁵ Dedução.

⁶⁶ AMOSSY, Ruth; PIERROT, Anne Herschberg. **Estereótipos e Clichês**. São Paulo: Contexto, 2022. Coordenação da tradução: Mônica Magalhães Cavalcanti; tradução de Alena Ciulla... [et al]. p.130.

⁶⁷ Ibid.p., 133-135.

AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. São Paulo: Contexto, 2005.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino.

CAPRA, Fritjof *et al.* **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 1982.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria do Sistema Jurídico**: direito, economia, tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DELPUPPO, Poliana Moreira. Não existem fatos apenas interpretações: uma análise entre linguagem, fatos sociais, fatos jurídicos e interpretação no construtivismo lógico-semântico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 7/2014, p. 207-322, 2104. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001889162682bc6d335f9&docguid=I1fc6b580a2c911e48ad4010000000000&hitguid=I1fc6b580a2c911e48ad4010000000000&spos=5&epos=5&td=234&context=25&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

DEPIERI, Matheus de Souza; REIS, Isaac; ROESLER, Claudia. **Tópica e Discurso: Reflexões sobre o Direito como Prática Social**: Capítulo X – A retórica do STF: estratégias de *ethos* no julgamento da ADPF 186. Curitiba: Alteridade Editora, 222. 336 p. Coleção Direito, Retórica e Argumentação; v.7.

DORST, Jean. Erros Ecológicos e Declínio das Civilizações. In: DORST, Jean. **A força do ser vivo**. São Paulo: Melhoramentos, 1981. p. 43-60.

DORST, Jean. O homem pré-industrial e sua influência sobre a natureza. In: DORST, Jean. **Antes que a natureza morra**. São Paulo: Blucher, 1973.p. 19-29.

HARTMANN, Ivar A. et al. A influência da TV Justiça no Processo Decisório do STF. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, p.38-56, 2017 Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/186/pdf_14> Acesso em 13 jul. 2023

HERCULANO, Selene Carvalho. Do desenvolvimento (in)suportável à sociedade feliz. In: GOLDENBERG, Mirian (org.). **Ecologia, ciência e política**. Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 9-45.

HOBBS, Thomas. **Diálogos entre um filósofo e um jurista**. São Paulo: Martin Claret, 2011. 157 p. Tradução de: Landy Editora Ltda.

HOEFEL, João Luiz. Arne Naess e os oito pontos da ecologia profunda. In: HOEFEL, João Luiz (org.). **Temáticas**. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, 1996. p.69-88.

LENOBLE, Robert. O milagre grego. In: LENOBLE, Robert. **História da ideia de natureza**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1969. p. 53-118. Teresa Louro Pérez.

MAIA, Flávia *et al.* André Mendonça interrompe julgamento de duas ações da Pauta Verde. Jota: **Presidente do STF, Luiz Fux, comunicou que a Corte continuará nesta quinta a julgar outras quatro ações ambientais**. Brasília, abr.2002. Disponível em: < <https://www.jota.info/stf/do-supremo/andre-mendonca-interrompe-julgamento-de-duas-acoes-da-pauta-verte-06042022> >. Acesso em: 8 ago.2022.

MCCORMICK, Jonh. **Rumo ao Paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume - Dumará, 1992.

RAMADE, F.A agressão humana tradicional: história da agressão humana tradicional. In: CHARBONNEAU. **Enciclopédia de Ecologia**. São Paulo: Epu, 1979. p. 110-131.

REIS, Isaac. Análise empírico retorna do discurso constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos**, Florianópolis, 2014. 1º Semestre. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc> >. Acesso em: 14 set. 2022.

AMOSSY, Ruth. Argumentação e Análise do Discurso: perspectivas teóricas e recortes disciplinares. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 1, p. 129-144, nov. 2021. Tradução de Eduardo Lopes Piris e Moisés Olímpio Ferreira. Disponível em: <

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4864523/mod_resource/content/1/Amossy%2C%20R.%20Argumentação%20e%20Análise%20do%20Discurso%20perspectivas%2C%20teorias%20e%20recortes%20disciplinares.pdf >. Acesso em: 12 jul. 2023.

SOFFIATI, Arthur. As origens da crise ambiental da atualidade. In: SOFFIATI, Arthur. **De um outro lugar: devaneios filosóficos sobre o ecologismo**. Niterói: Eduff, 2004. p. 75-81.

THOMAS, Keith. O predomínio humano. In: THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. 166 p. (Coleção pensamento jurídico contemporâneo). Tradução do Professor Tércio Sampaio.

VITALE, A.; AMOSSY, R. Uma conversa com Ruth Amossy. **Revista Conexão Letras**, [S. l.], v. 12, n. 18, 2018. DOI: 10.22456/2594-8962.79470. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/index.php/conexaoletras/article/view/79470> >. Acesso em: 12 jul. 2023.

Anexo A – Passagens dos votos dos ministros classificados por dimensões e indicadores

Ministra Cármen Lúcia		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L1: Argumentos de codificação	16, 18, 19, 19, 21, 21, 22, 22, 23, 24, 24, 25, 26, 26, 26, 27, 27, 27, 27
<p>16: “Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999...”</p> <p>18: “Da análise dos dispositivos transcritos ...”</p> <p>19: “A inovação legislativa prevista no caput do art. 6º-A da Lei n. 14.195/2021, de criar-se espécie de licenciamento automático em matéria ambiental para atividades econômicas consideradas de risco médio, nos termos do disposto no art. 5º-A da Lei n. 14.195/2021, não foi alterada pelo acréscimo do § 6º ao art. 6º-A da Lei n. 14.195/2021.”</p>		

19: “Quanto ao disposto no inc. II do art. 11-A da Medida Provisória n.1.040/2021 convertida na Lei n. 14.195/2021, depreende-se ter sido mantida a exata previsão legal no inc. III do art. 11-A da Lei n.1.598/2007, alterado pela Lei n. 14.195/2021.”

21: “Aponta como parâmetros constitucionais as seguintes normas... Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”

21: “Aponta como parâmetros constitucionais as seguintes normas...Art. 170. A ordem econômica...”

22: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado...”

22:” Quanto ao disposto no art. 6º-A da Lei n. 14.195/2021...”

23: “A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, regulada pela Lei n.11.598/2007, consiste em...”

24: “No inc. I do art. 3º da Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) ...”

24: “No art. 5º-A da Lei n. 14.195/2021...”

25: “...nos termos do que dispõe o § 4º do art. 6º-A da Lei n. 14.195/2021.”

26: “O acréscimo do § 6º ao art. 6º-A da Lei n. 14.195/2021...”

26: “O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei n. 6.938/81, pela qual se dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente...”

26: “A Lei Complementar n. 140/2011, que trata da repartição de competências sobre a matéria de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis...”

27: “O licenciamento ambiental dá-se por procedimento administrativo que pode incluir, a depender do potencial de degradação e impacto, o estudo previsto no inc. IV do § 1º do art. 225 da Constituição da República, nos termos do que dispõem o Decreto n. 99.274/1990 do Presidente da República e a Resolução n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.”

27: “No inc. IV do § 4º do art. 225 da Constituição da República...”

27: “... estabelecida pelo inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição da República...”

27: “O licenciamento ambiental tem fundamento constitucional e não pode ser suprimido, ainda que de forma indireta, por lei.”

Ministra Cármen Lúcia

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	19, 25, 25, 26, 29, 29, 29, 31, 31, 32, 33, 34

19: “A inclusão do § 6º ao art. 6º-A da Lei n. 14.195/2021, pelo qual explicitado que as disposições do artigo não afastam a aplicação das regras de licenciamento ambiental previstas nas legislações específicas, não altera, em essência, o disposto na norma impugnada. Permanece no ordenamento jurídico a possibilidade do licenciamento automático ambiental pelo sistema Redesim, em atividades de risco médio e é esse o objeto precípua do questionamento apresentado na presente ação.”

25: “A diversidade de classificações das atividades consideradas como de alto, médio e baixo risco põem em inequívoca situação de insegurança a possibilidade de se conceder ampla e irrestrita autorização conforme o grau de risco das atividades exercidas com potencial de danos ambientais e sanitários, de maneira automática e sem

atuação humana controladora da deferência aos princípios constitucionais que resguardam o meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

25: “Assim é, porque a norma impugnada institui sistema de aprovação mecânico e instantâneo de requerimento de licenciamento para atividades de médio risco, no qual cumpre ao interessado registrar solicitação na Redesim para que obtenha os alvarás e as licenças de funcionamento.”

26: “A automaticidade do procedimento para a emissão de licenças para atividades de risco médio em matéria ambiental contraria as normas constantes em legislação específica que regulam o licenciamento ambiental.”

29: “A dispensa de licenciamento ambiental é possível apenas após o estudo de cada caso, devendo se dar decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental, havendo de se comprovar que a atividade específica não é potencial nem efetivamente poluidora, nem agressiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

29: “A dispensa prévia ou a obtenção de licença simplificada pelo ato normativo abrangendo situações gerais desobedece aos cuidados constitucionais com o tema, não se podendo ter como conforme aos princípios que regem o sistema jurídico-ambiental. Não é, assim, aceitável que esse procedimento se transforme em um salvo-conduto para as atividades insubmissas ao controle ambiental prévio.”

29: “A norma impugnada inova no ordenamento jurídico pela criação de licença automática para atividades de risco médio, sem análise humana, no sistema Redesim, sem apresentar buscar compatibilizar essa automaticidade para obtenção da licença com as normas de licenciamento ambiental em vigor, de modo a se ter por assegurada a proteção do meio ambiente com igual ou maior qualidade.”

31: “Considerando a função social da empresa, a liberdade mercantil tem limites no direito fundamental à proteção ao meio ambiente e nas normas constitucionais e

infraconstitucionais que regulam a matéria, havendo de ser observados os princípios ambientais na edição de normas que possam afetar o meio ambiente.”

31: “Os instrumentos jurídicos constitucionais e legais aproveitados para a matéria tem de assegurar a tutela efetiva do meio ambiente equilibrado, com o consequente comprometimento à saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental.”

32: “A vedação da coleta adicional de dados que não tenham sido disponibilizadas na Redesim, previamente ou no ato do protocolo do pedido de licenciamento, pelos órgãos competentes não tem fundamento constitucional válido, em especial quando se tratar de licenciamentos ambientais.”

33: “Pela interpretação das normas da Constituição da República de 1988, deve-se adotar como diretriz o necessário para antecipar-se aos riscos de danos que se possam causar ao meio ambiente.”

34: “O exercício da competência normativa exige observância dos princípios relativos aos direitos fundamentais postos na Constituição da República, razão pela qual são inválidas normas infraconstitucionais a eles contrárias ou que possam configurar óbice a seu acatamento, ou seja, que visem eliminar ou reduzir o que neles estabelecido.”

Ministra Cármen Lúcia

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	16, 25, 26, 28, 32
<p>16: “...propõe-se, em deferência ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converter-se a apreciação da cautelar em julgamento de mérito...”</p>		

25: “A simplificação para a emissão de alvará de funcionamento e de licenças de empresas, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, nos termos da classificação estabelecida em ato do Poder Público, ofende, assim, as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, em especial, o princípio da precaução ambiental.”

26: “A concessão de licença para atividade empresarial com risco médio da atividade e com controle apenas posterior afronta, exemplarmente, o princípio da prevenção e também o da precaução. O dano pode se tornar irreversível por não se poder acudir ao que tenha sido lesado em termos ambientais.”

28: “Pelas características normativas e concretas que qualificam o grau de risco das atividades ambientais e sanitárias, tem-se que a simplificação do procedimento para obtenção de licenças às atividades de risco médio pelo argumento da desburocratização e desenvolvimento econômico, configura retrocesso inconstitucional, afastando os princípios da prevenção e da precaução ambiental.”

32: “O princípio da prevenção e a qualificada proteção extraída do princípio da precaução, exige do Poder Público atuação para garantia do impedimento ou da mitigação dos riscos ambientais, como assentei, por exemplo, no julgamento...”

Ministra Cármen Lúcia

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	16, 16, 19, 20, 28, 31, 32, 34
<p>16: “Neste sentido tem atuado este Supremo Tribunal, como se verifica, na Ação Direta de</p>		

Inconstitucionalidade n. 4.163, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 1º.3.2013, e...

16: “...na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.661, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJ 5.10.2020.”

19: “A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que...”

20: “No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4125 anotei...”

28: “No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.475, minha relatoria, este Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade de lei estadual impugnada...”

31: “Neste sentido é que, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540, este Supremo Tribunal asseverou a necessidade da observância do princípio do desenvolvimento sustentável, realçando-se que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios...”

32: “...como assentei, por exemplo, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.592, referente à constitucionalidade da dispersão de substâncias químicas para aeronaves para conter doenças causadas pelo mosquito *aedes aegypti*.”

34: “No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.547, o Ministro Edson Fachin...”

Ministro André Mendonça		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L1: Argumentos de codificação	38, 42, 43, 46, 49, 49, 50, 64, 68, 72, 77
38: “Eis o teor dos atos impugnados...”		

42: “Quanto ao primeiro item, registro que atuei como Advogado-Geral da União em dois momentos deste feito. Primeiro, subscrevi o Despacho do Advogado-Geral da União nº 248, de 2021, que encaminhou ao Presidente da República as Informações nº00082/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, elaboradas pelo Advogado da União, Dr. Renato do Rego Valença. Segundo, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República, expedi manifestação na qualidade de defensor legis no sentido do indeferimento do pedido cautelar e da improcedência desta ação.”

43: “Sendo assim, o art. 277, caput, do RISTF remete a declaração de impedimento ou de suspeição dos Ministros da Suprema Corte à Lei regente da matéria. O Código de Processo Civil, a seu turno, prevê as seguintes situações de impedimento do magistrado...”

46: “...e posteriormente a manifestação referente ao art. 103, § 3º, do Texto Constitucional, foi aportada naqueles autos pelo Advogado-Geral da União substituto.”

49: “...com a mesma tese jurídica em face do Decreto nº 10.966, de 2022, que instituiu ...”

49: “Igualmente, vem a calhar a notícia de que se encontra sob o crivo do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, atualmente sob relatoria da Senadora Kátia Abreu nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e do Meio Ambiente, após aprovação na Câmara dos Deputados sob a forma do PL nº 3.729, de 2004....”

50: “Nesse diapasão, verifico que, na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, esse magistrado subscreveu, em 18 de março de 2021, ladeado pelo Advogado-Geral da União e pelos Ministros da Economia, de Minas e Energia e da Secretaria-Geral da Presidência, a Exposição de Motivos nº 49, de 2021, que embasou a edição do objeto ora impugnado.”

64: “Vale reavivar neste voto as dicções literais da Lei Complementar nº 140, de 2011, e da Resolução Conama nº 237, de 1997, que, como já visto, não foram derogadas pela legislação ora impugnada...”

<p>68: “... a Lei do Governo Digital expressamente veda que o Poder Público exija a prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida (art. 3º, inc. XIII, Lei nº 14.129, de 2021) ...”</p> <p>72: “As disposições pertinentes a essa seara estão postas em diversos atos normativos. Sublinho os mais relevantes...”</p> <p>77: “Atualmente, essa tipologia está regulamentada pelo Decreto nº 8.437, de 2015.”</p>

Ministro André Mendonça		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	48, 59
<p>48: “Embora se saiba que essa nobre via processual rege-se pelo princípio da indisponibilidade...”</p> <p>59: “De outro, afirma que no estabelecimento de referidos procedimentos torna-se inviável ao legislador estadual promover um estado de coisas do qual resulte menos efetiva a proteção ao meio ambiente equilibrado, à luz dos princípios da proibição do retrocesso ambiental, da prevenção e da precaução.”</p>		

Ministro André Mendonça		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	44, 45, 45, 46, 48, 50, 51, 52, 55, 59, 60, 63, 78

44: “No âmbito desta Corte Suprema, o tema – impedimento/suspeição de Ministro – já foi objeto de apreciação em várias ocasiões. No julgamento da ADI nº 2.321-MC/DF, j. 25/10/2000, p.10/06/2005, o Plenário do STF...”

45: “Mais recentemente, no julgamento de questão de ordem na ADI nº 6.362/DF, suscitada pelo eminente Ministro Dias Toffoli – que, a exemplo deste Relator, já exerceu o honroso cargo de Advogado-Geral da União –, o Supremo Tribunal Federal, por amplíssima maioria do seu Plenário, fixou tese tratando especificamente do impedimento em ações de controle concentrado...”

“Ilustre-se com o seguinte excerto do voto do e. Ministro Marco Aurélio, a quem tenho a honrosa missão de suceder...”

46: “Antes disso, em questão de ordem também suscitada pelo Ministro Dias Toffoli na ADI nº 2.238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 15/09/2020...”

48: “...o que contraindica, inclusive, a desistência de processo objetivo (v.g. ADI nº 387-MC/RO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 1º/03/1991, p. 11/10/1991; ADI nº 1.840-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 25/06/1998, p. 11/09/1998; ADI nº 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10/06/2010, p. 15/02/2011), retomo raciocínio por mim já elaborado neste Plenário, especificamente na ADI nº 7.058-MC/DF, de minha relatoria, Red. do Ac. Min. Nunes Marques...”

50: “Inicialmente, rejeito a alegação de existir vício formal de inconstitucionalidade na hipótese, especialmente por inobservância do requisito da urgência pela Presidência da República, quando da edição de MP. Sobre isso... (ementa do RE nº 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Ac. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, p. 20/03/2015).”

51: “Cito, a propósito, Questão de Ordem formulada na ADI nº 55-MC/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, j.31/05/1989, p. 16/03/1990...”

52: “...considero um erro de premissa a alegação de que a lei impugnada admite a concessão automática... orientação jurisprudencial firmada na ADPF nº 656-MC/DF, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 22/06/2020, p.31/08/2020, que suspendeu expediente similar em relação à aprovação de agrotóxicos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Reproduzo a ementa...”

55: “...esta Corte afirmou a possibilidade constitucional de delegação de parcela das fases pertencentes ao ciclo do poder de polícia...cujo paradigma é o RE nº 633.782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 26/10/2020, p. 25/11/2020, assim ementado...”

59: “Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes... (ADI nº 6.650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 27/04/2021, p. 05/05/2021; grifos nossos)”

60: “(ADI nº 6.288/CE, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j.23/11/2020, p. 03/12/2020; grifos nossos)”

63: “(RE nº 1.264.738-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 24/08/2020, p. 08/09/2020, grifos nossos)”

78: “Nesse sentido, impende perceber que este Supremo Tribunal Federal já ratificou a constitucionalidade de lei estadual que versou sobre procedimentos administrativos simplificados em matéria de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, como se depreende da ADI nº 4.615/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 20/09/2019, p. 28/10/2019, cuja ementa reproduzo...”

Ministro André Mendonça

Dimensão	Indicador	Ocorrência (FL.):
Ethos (E):	E 4: Digressões para lecionar	44
<p>44: “Como é consabido, os institutos em apreço – impedimento e suspeição – têm por desiderato preservar a imparcialidade do julgador e, por consequência, a legitimidade e a credibilidade das decisões do Poder Judiciário. A legislação processual prevê diversas hipóteses</p>		

configuradoras de um ou outro instituto que, uma vez verificadas, obstam o exercício da função judicante.”

Ministro André Mendonça

Dimensão	Indicador	Ocorrência (FL.):
Pathos (P):	P 2: Argumentos <i>ad terrorem</i>	47
<p>“... não conhecimento desta ADI... não houve o aditamento da petição inicial... é, no mínimo, digna de reflexão a ponderação da Casa senatorial referente ao aqodamento que moveu o ingresso neste STF...a agremiação política em questão orientou-se pela aprovação do ato normativo ora hostilizado.”</p>		

Ministro Nunes Marques

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L1: Argumentos de codificação	82, 84, 85, 85, 86, 86, 86, 86, 86, 86.
<p>82: “Os textos impugnados (Lei n. 11.598/2007, arts. 6º e 11-A, II, na redação dada pela Medida Provisória n. 1.040/2021) têm o seguinte teor...”</p> <p>84: “Entendo que a ação não deve ser conhecida. Como bem observa a Procuradoria-Geral da República (peça 42), a medida provisória impugnada (n. 1.040/2021) foi convertida na Lei n. 14.195/2021.”</p> <p>85: “Quanto ao mérito, considerando a redação do art. 6º-A, § 6º, da Lei n. 11.598/2007, conferida pela de n. 14.195/2021 (“As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011”), creio ter ficado a questão constitucional sumamente simplificada no caso...”</p> <p>85: “Assim, volto à dicção do art. 6º-A, § 6º, da Lei n. 11.598/2007, na redação dada pela de n. 14.195/2021...”</p>		

86: “Ora, mas existe vasta legislação ambiental que cuida de licenciamento. Exemplificativamente: Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação; Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei n. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; Lei n. 12.651/2012, que institui o Novo Código Florestal; e Lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais); além da Resolução/Conama n. 1/1986, que versa sobre procedimentos relativos ao Estudo de Impacto Ambiental; e da Resolução/Conama n. 237/1997, que dispõe sobre critérios e etapas do licenciamento ambiental, bem como sobre atividades ou empreendimentos sujeitos a esses procedimentos.”

Ministro Nunes Marques

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	85

85: “Há uma pequena ambiguidade na redação, sobretudo se considerar-se o disposto no art. 11-A, III, do mesmo diploma, que parece liberar a possibilidade de ser exigida documentação adicional em matéria ambiental. A conjunção aditiva “e” sugere que tanto as “regras de licença ambiental” como os “outros atos autorizativos” que devem continuar sendo respeitados são apenas aqueles constantes da Lei Complementar n.140/2011.”

Ministro Nunes Marques

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	84, 84

84: “Há precedentes da Corte nesse sentido, dos quais destaco a ADI 1.922, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa...”

84: “Na mesma linha de entendimento, cito a decisão monocrática proferida pelo ministro Carlos Velloso, em 28 de abril de 1997, na ADI 1.125.”

Ministro Alexandre de Moraes		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L1: Argumentos de codificação:	93, 95, 96, 96, 97, 97,97, 98, 99, 99,99, 100, 100, 100
<p>93: “Transcrevo o teor atualizado da lei...”</p> <p>95: “Em âmbito federal, a Lei 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente...” (art. 6º)</p> <p>96: “Em âmbito federal, a Lei 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente...” (art. 10º)</p> <p>96: “A Resolução CONAMA 237/1997, por sua vez, estabeleceu normas e critérios para o efetivo controle administrativo prévio a ser exercido sobre tais empreendimentos e atividades ...” (Art. 2º)</p> <p>97: “A Resolução CONAMA 237/1997, por sua vez, estabeleceu normas e critérios para o efetivo controle administrativo prévio a ser exercido sobre tais empreendimentos e atividades ...” (Art. 7º)</p> <p>97: “A Resolução CONAMA 237/1997, por sua vez, estabeleceu normas e critérios para o efetivo controle administrativo prévio a ser exercido sobre tais empreendimentos e atividades ...” (Art. 8º)</p>		

97: “A Resolução CONAMA 237/1997, por sua vez, estabeleceu normas e critérios para o efetivo controle administrativo prévio a ser exercido sobre tais empreendimentos e atividades ...” (Art. 9º)

98: “No caso em análise, anoto que a desburocratização operada pela Lei 11.598/2007 deu seguimento a um conjunto de iniciativas legislativas que posteriormente, por meio da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) ...” (art. 1º)

99: “No caso em análise, anoto que a desburocratização operada pela Lei 11.598/2007 deu seguimento a um conjunto de iniciativas legislativas que posteriormente, por meio da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) ...” (art. 3º)

99: Lei 11.598/2007 Art. 6º- A

100: Lei 11.598/2007 Art. 11º- A

100: “A concessão automática, sem análise humana, de licenças ambientais para atividades de risco médio, vedada, ainda, a possibilidade de coletar-se informações adicionais, aproxima, em última análise, empreendimentos vultuosos como hotéis, escolas e parques de diversão (Resolução CGSIM 62/2020) e atividades como aquelas desenvolvidas porá armarinhos, chaveiros e produções teatrais (Resolução CGSIM 51/2019).”

100: “...o que precariza a plena proteção ao meio ambiente, consagrado no art. 225 da Constituição Federal.”

Ministro Alexandre de Moraes

Ministro Alexandre de Moraes		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):

Logos (L):	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	92, 98, 100
<p>92: “No tocante à vigência do objeto impugnado, constato que os dispositivos ora examinados não sofreram transformação material após a Medida Provisória 1.040/2021 ter sido convertida na Lei 14.195/2021, ainda que com algumas modificações frente à espécie normativa precária.</p> <p>Nada obstante o acréscimo mediante o qual se inseriu ressalva expressa quanto às normas de licenciamento ambiental previstas na legislação extravagante, permaneceu em vigor o conteúdo de todas as regras originalmente hostilizadas na inicial.”</p> <p>98: “Assim, a expedição de licenças ambientais específicas para as fases de planejamento, instalação e operacionalização de empreendimentos potencialmente poluidores não é arbitrária ou juridicamente indiferente, ao contrário, representa uma cautela necessária para a efetividade do controle exercido pelo órgão ambiental competente.”</p> <p>100: “Como consequência, embora busquem corporificar uma louvável iniciativa de simplificação e de desburocratização da atividade econômica, necessárias frente a uma tradição cartorária engessante do desenvolvimento do país, não há clareza suficiente nos dispositivos impugnados quanto à necessidade de observância de todas as normas ambientais autorizativas de determinadas atividades...”</p>		

Ministro Alexandre de Moraes		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	95
<p>95: “...ponderando o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico, vetores constitucionais a conformar o desenvolvimento sustentável dentro de um prudente escopo de equidade intergeracional.”</p>		

Ministro Alexandre de Moraes		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	94, 94, 94, 98, 98, 98
<p>94: “As alterações meramente terminológicas e/ou topográficas promovidas pela nova legislação revelam uma continuidade normativa do conteúdo questionado, o que não impede o prosseguimento do controle abstrato já instaurado, ainda que tenha ocorrido a conversão da medida provisória em lei (ADI 1.055, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 1/8/2017; ADI 3.330, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 22/3/2013). Cito, por todos, precedente da lavra da Min. ROSA WEBER...”</p> <p>98: “No ponto, observo que essa SUPREMA CORTE rechaçou, em outras oportunidades, normas subnacionais responsáveis por excetuar determinadas atividades da sistemática de licenciamento ambiental prevista na legislação federal, tanto sob fundamentos formais de usurpação da competência legiferante da União, quanto por considerações materiais deferidas ao referido instrumento enquanto materialização da tutela estatal sobre o equilíbrio ecológico (ADI 5.312, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2019; ADI 5.475, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 3/6/2020; ADI 6.650, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/2021).”</p>		

Ministro Alexandre de Moraes		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Ethos (E):	E 3: Remissões à legitimidade e/ou autoridade do Tribunal	92
<p>92: “De início, reconheço a legitimidade ativa <i>in totum</i> do Requerente para deflagrar a tutela abstrata que instaura a atual controvérsia de perfil objetivo perante essa SUPREMA CORTE, estando...”</p>		

--

Ministro Alexandre de Moraes		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Ethos (E):	E 4: Digressões para lecionar	95
<p>95: “No mérito, observo que o licenciamento ambiental constitui instrumento preventivo, de natureza técnica, por meio do qual o Estado, exercendo controle administrativo prévio, examina o potencial de degradação ambiental de determinada atividade ou empreendimento, ponderando o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico, vetores constitucionais a conformar o desenvolvimento sustentável dentro de um prudente escopo de equidade intergeracional.”</p>		

Ministro Edson Fachin		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L1: Argumentos de codificação	102, 102, 103, 103, 103, 103, 103
<p>102: “Assento, de início, que não houve a perda de objeto da ação direta. A ação foi proposta em face do art. 2º da Medida Provisória n. 1.040, de 2021. A Medida Provisória, por sua vez, foi convertida na Lei n. 1.040, de 2021.”</p> <p>103: “O art. 2º da Medida Provisória, ao dar nova redação ao art. 6º da Lei 11.598, de 2007, prevê que nos casos em que o risco da atividade seja considerado médio, a licença de funcionamento será emitida automaticamente, sem análise humana. O § 1º do mesmo art. 6º é também explícito ao indicar a inversão da responsabilidade fiscalizatória, condicionando o alvará de funcionamento apenas à assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário quanto ao cumprimento das normas ambientais.”</p> <p>103: “Além disso, o mesmo art. 2º, inclui na Lei 11.598 o art. 11-A, para dispensar a exigência de dados adicionais para a emissão das licenças.”</p>		

103: “O risco à proteção ambiental foi bem percebido pelo Congresso Nacional que no mesmo artigo adicionou um § 6º.... Embora esse parágrafo contribua para esclarecer o alcance da norma, não houve alteração do art. 11-A que continua a proibir a exigência de outros documentos para a emissão de licenças.”

Ministro Edson Fachin

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	102, 103, 103

102: “Ou seja, os vícios formais, relativos às vedações constitucionais para a edição de medidas provisórias ou ao descumprimento dos requisitos de relevância e urgência, podem subsistir e não se convalidam com a conversão da MP. Essa é precisamente a hipótese dos autos...”

103: “A razão, segundo se depreende da leitura do primoroso voto proferido pela e. Ministra Cármen Lúcia, é a de que a provisoriedade dessa espécie normativa não se ajusta à necessária cautela ambiental: caso a medida seja rejeitada pelo Congresso, eventual dano pela supressão de área seria potencialmente irreversível. Por isso, muito embora seja em tese possível a desafetação ou a redução de área protegida, a alteração exige lei em sentido estrito.”

103: “A alteração promovida pela Lei de conversão, portanto, não tem o condão de convalidar o vício formal de origem, na medida em que, durante o prazo de sua vigência, ou seja, entre 29.03.2021 e 26.08.2021, vigorou alteração legal em matéria ambiental veiculada por medida provisória que, de forma contrária a legislação então em vigor, reduziu as exigências para a obtenção do licenciamento ambiental.”

Ministro Edson Fachin		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	102, 102
<p>102: “Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a conversão da medida provisória em lei faz perder o objeto da ação direta que questiona vícios materiais da norma.”</p> <p>102: “Em precedente recente (ADI 4.717, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.02.2019), este Supremo Tribunal Federal...”</p>		

Ministra Rosa Weber		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L1: Argumentos de codificação	105, 105, 105, 105, 105
<p>105: “...que tem por objeto o art. 6º-A e inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021, decorrentes da conversão, respectivamente, do art.6º e inc. II do art. 11 da Medida Provisória n. 1.040/2021.”</p> <p>105: “...interpretação derivada do art. 225 da Constituição Federal...”</p>		

Ministra Rosa Weber		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	105

105: “No mérito, com fundamento no contexto decisório identificado no voto da Relatora acerca do tratamento jurídico atribuído ao licenciamento ambiental e nos deveres fundamentais de proteção ao direito ao meio ambiente...”

Ministra Rosa Weber

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	104, 105
<p>104: “Com relação às preliminares, especificamente a que diz respeito ao aditamento à inicial suscitada pelo Procurador-Geral da República, a Ministra Relatora identificou diversos precedentes, dentre os quais um de minha relatoria, a ADI 5709...”</p> <p>105: “Também reconheço a legitimidade ativa <i>ad causam</i>, uma vez que há muito superada neste Supremo Tribunal Federal a interpretação jurídica de que o partido político não teria legitimidade universal e sim especial, o que exigiria a comprovação do requisito da pertinência temática.”</p>		

Ministro Ricardo Lewandowski

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L1: Argumentos de codificação	110, 110, 111, 113, 113
<p>110: “Na espécie, verifico que não estão presentes os requisitos para conformar situação de prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade ante a conversão da MP 1.040/2021 na Lei 14.195/2021, que reproduziu, em sua essência, o teor normativo da medida provisória impugnada na petição inicial.”</p> <p>111: “Desse modo, a regra da vedação do retrocesso socioambiental (art.1º, caput e III; art. 5º, XXXVI e § 1º; e art. 60, § 4º, IV, da CF) ...”</p>		

113: “No presente caso, a concessão automática de alvará de funcionamento e licenças, inclusive licenciamento ambiental para empresas enquadradas em atividade de grau de risco médio, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).”

Ministro Ricardo Lewandowski

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	112, 112, 113

112: “...de maneira que eventuais medidas legislativas e administrativas concernentes à temática venham sempre buscar a melhoria ou o aprimoramento desses valores fundamentais.

112: “...e sem que se iniba a relativa margem de discricionariedade ínsita à ação legislativa e administrativa em matéria de ecologia, não é possível admitir qualquer lesão ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

113: “Dito de outra maneira, não basta determinar o montante da indenização, é preciso exigir, em situações de risco, que sejam encontradas soluções que permitam agir com segurança, tendo em conta, inclusive, o interesse das gerações vindouras.”

Ministro Ricardo Lewandowski

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):

Logos (L):	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	111, 111, 111,111,
<p>111: “O Direito Ambiental, conforme jurisprudência remansosa desta Casa, é orientado pelos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso.”</p> <p>111: “Desse modo, a regra da vedação do retrocesso socioambiental... segundo o mencionado princípio...”</p>		

Ministro Ricardo Lewandowski		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	110, 110, 112, 113
<p>110: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que apenas a modificação substancial, promovida durante o procedimento de deliberação e decisão legislativa de conversão das espécies normativas, configura situação de prejudicialidade superveniente da ação e, por conseguinte, de extinção do processo sem resolução do mérito (ADI 5.727/DF, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 1.055/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 3.330/DF, Rel. Min. Ayres Britto).”</p> <p>112: “Nessa linha, no julgamento da ADI 4.717/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia), esta Suprema Corte afirmou que, segundo o mencionado princípio, atingido um dito “mínimo existencial socioambiental...”</p> <p>113: “A esse respeito, rememoro trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 101/DF, em que se discutia a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados, onde consta o seguinte...”</p>		

Ministro Gilmar Mendes

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L1: Argumentos de codificação	123, 124, 125, 130, 132, 132
<p>123: “E ao fazê-lo, verifico que o Congresso Nacional, ao aprovar a referida medida provisória, conferiu a seguinte redação aos preceitos impugnados nesta ação direta...” (Art. 6º-A)</p> <p>124: “E ao fazê-lo, verifico que o Congresso Nacional, ao aprovar a referida medida provisória, conferiu a seguinte redação aos preceitos impugnados nesta ação direta...” (Art. 11-A)</p> <p>125: “...exceto pelo § 6º do art. 6º-A, acrescentado pelo legislador.”</p> <p>130: “Com efeito, os dispositivos questionados apresentam contornos que não se mostram coerentes com o dever de proteção do meio ambiente veiculado pelo art. 225 da Constituição Federal.</p> <p>“132: Por fim, a proibição de obtenção de informações adicionais pela autoridade licenciadora (art. 11-A) coloca em risco injustificado o nível de proteção do meio ambiente.”</p> <p>132: “...para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 6º-A e ao inciso III do art. 11-A da Lei 14.195/2021, de modo a excluir a aplicação dos dispositivos às licenças ambientais.”</p>		

Ministro Gilmar Mendes		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L2: Argumentos hermenêuticos; interpretações sistemáticas, analógicas	119, 120, 125, 130, 132

119: “O próprio peticionante reconhece que, até o protocolo das informações nestes autos, a deliberação da proposta não teria sido iniciada no âmbito do Senado Federal, de modo que não seria possível afirmar a orientação da bancada do partido autor naquela Casa Legislativa.”

120: “De toda forma, a argumentação em tela não se mostra plausível também do ponto de vista jurídico, já que a posição institucional do partido político, definida por seu Diretório Nacional, não se confunde com a posição individual ou coletiva dos respectivos parlamentares, imersos nas legítimas negociações e debates ínsitos ao processo legislativo.”

125: “Como visto, os dispositivos convertidos em lei pelo Congresso Nacional guardam, em sua maioria, identidade com a redação contida na medida provisória...”

130: “Mostra-se inadequado que – sem o crivo de órgãos técnicos como o IBAMA e o Conama, atualmente responsáveis pelas regras gerais do licenciamento ambiental – atividades possivelmente nocivas ao meio ambiente não sejam submetidas à análise prévia das autoridades competentes, no exercício de dever com acento constitucional.”

132: “Dessa forma, é inequívoca a incompatibilidade entre o procedimento previsto na legislação impugnada e o patamar de proteção ambiental imposto pela Constituição Federal.”

Ministro Gilmar Mendes

Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L4: Princípios gerais do Direito e de outras ciências	130, 133, 133

130: “Refiro-me especificamente ao licenciamento automático e não humano, pautado por classificação de risco das atividades do Decreto editado pelo Governo Federal. Esse proceder inviabiliza o controle prévio de atividade potencialmente poluidoras, corolário do princípio da precaução, que possui assento constitucional.

133: “Então, a meu ver, esse seria um problema e acho que devemos estar atentos neste caso e em outros, tendo em vista que aqui estamos em uma situação que envolve não só o devido processo legal, mas muitas vezes a própria questão a própria separação dos Poderes.”

Ministro Gilmar Mendes		
Dimensão	Indicador	Ocorrências (FLS.):
Logos (L):	L5: Referências a decisões do próprio Tribunal	120, 122, 126, 127, 128, 128, 128, 128, 128, 128, 128, 128, 128, 129, 132
<p>120: “(ADI 779 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1992, DJ 11-03-1994 PP-04095 EMENTVOL-01736-01 PP-00104).”</p> <p>122: “(ADI 1096 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENTVOL-01801-01 PP-00085).”</p> <p>126: “(ADI 5709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019)”.</p> <p>127: “(ADI 3871 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019)”.</p> <p>128: “(ADI 3047 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)”.</p> <p>128: “(ADI 1588 AgR-QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2002, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)”.</p>		

128: “No mesmo sentido: ADI 3326, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 15/04/2020; ADI 1629, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 06/09/2019; ADI 1922, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 18/05/2007; ADI 1882, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/09/2006; ADI 6.404, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/02/2022; ADI 6383, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31/08/2021; ADI 5088, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 09/03/2020.”

129: “(ADI 1597 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022)”.

132: “(ADI 5312, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02 - 2019)”.

Fonte: produção da autora. Trechos copiados dos autos do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.808.